

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

Processo nº 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, proposta por **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, por seus representantes que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, §7º, da Lei 11.101/2005¹, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores (**Doc. 1**), em segunda convocação, realizada em ambiente virtual em 26 de setembro de 2023, com início às 14h00 e término às 20h15; do Plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado e votado no referido conclave (**Doc. 2**); da lista dos credores presentes (**Doc. 3**) e da votação do plano Recuperação Judicial, bem como da Dinâmica Diferenciada de Pagamento para os credores Trabalhista (**Doc. 4**) conforme anexos.

Ademais, em atendimento aos termos do Comunicado CG Nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do Egrégio Tribunal de

¹ Art. 37. A Assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Justiça do Estado de São Paulo, item 3, vi, esta Administradora Judicial informa que a gravação da Assembleia está disponível para verificação por meio do *link*².

Consigna-se que, iniciados os trabalhos, a Dra. Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia, representante desta Administradora Judicial, informou novamente aos Credores sobre a existência de tutelas de urgência concedidas pelo N. Juízo, sendo a primeira em favor do Banco Daycoval S.A., proferida no incidente de crédito nº 1005050-40.2023.8.26.0533 para permitir a participação na AGC do referido credor, com direito a voto proporcional ao valor de seu crédito e a segunda em favor do Banco do Brasil S.A., por meio de decisão proferida nos autos principais, às fls. 8.832/8.833, pela qual foi determinada a colheita dos votos em 02 cenários: (i) considerando-se o Banco do Brasil S.A. como credor, pelo valor de R\$ 6.433.915,98 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), na Classe III Quirografários; (ii) sem considerar o Banco do Brasil S.A. como credor.

Com a palavra, o Dr. Fernando Pompeu Luccas, representante desta Administradora Judicial e Presidente da Assembleia, informou que houve a suspensão da Assembleia de Credores anterior, conforme votação dos presentes, bem como fora combinado que haveria a apresentação de um novo aditivo nos autos.

Oportunamente, foi esclarecido que eventuais ressalvas dos credores deveriam ser enviadas ao e-mail desta Administradora Judicial, qual seja, covolan@brasiltrustee.com.br, fornecido no chat, até o final da Assembleia.

² https://www.dropbox.com/home/Dropbox%20BT%20Jur%C3%ADdico/BRASIL-TRUSTEE/AGCs%20-%20Grava%C3%A7%C3%B5es/COVOLAN?preview=AGC+Virtual+Covolan+-+26_09_2023.mp4

Em continuação ao ato assemblear o Dr Otto Willy Gübel Júnior, advogado da Recuperanda, fez o uso da palavra para apresentar um novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, já consolidado (**Doc. 2**), o qual fez apontamentos das modificações. Cumpre salientar que o referido aditivo foi prontamente disponibilizado por esta Auxiliar junto ao *chat* para a apreciação dos credores.

Com o retorno da palavra, o Dr. Fernando questionou ao Dr. Otto sobre o contato da representante da Recuperanda com esta Administradora Judicial, realizado no dia 25/09/2023, por volta de 16h, para possível suspensão da AGC, em razão da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Sofisa, de nº 2255460-51.2023.8.26.0000, que tornou indisponível o valor da indenização do seguro decorrente do incêndio.

Em resposta, o Dr. Otto sinalizou que houve modificação das condições dos credores fornecedores, justamente para melhor adequar a questão e viabilizar a votação do PRJ, de forma que o Banco Sofisa pudesse, em eventual cenário de adesão à cláusula de credor parceiro, desistir do Recurso interposto, de forma a permitir que o crédito da indenização que está constricto em favor do Banco seja utilizado nos moldes propostos pela Recuperanda.

Passada a palavra ao Dr. Ricardo, representante do Banco Sofisa S.A., este esclareceu que não teve a oportunidade de analisar o plano com as alterações citadas pelo Dr. Otto, informando que não pode afirmar se concorda com a proposta da Recuperanda, contudo, afirmou que estaria em contato com a Diretoria do Banco Sofisa S.A. para validar a questão e apresentar seu posicionamento.

Ato contínuo, foi aberta aos demais credores a possibilidade de formulação de questionamentos acerca do que foi

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

apresentado, por meio do *chat* e/ou por voz e vídeo, as quais foram respondidas pelo Dr. Otto.

Em sequência, a palavra foi passada ao Sr. Daniel Garcia, coordenador contábil desta Administradora Judicial, para saneamento de dúvidas a respeito do Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentado durante o conclave, as quais foram respondidas pelo Dr. Otto.

Posteriormente, o Dr. José de Oliveira questionou sobre os valores fixos das parcelas previstas para a Classe I – Trabalhistas, mencionando que tal abordagem poderia gerar insegurança aos credores devido à possibilidade de majoração de crédito através de incidente.

Em resposta, o Dr. Fernando indicou a possibilidade de os credores, uma vez aprovando o Plano, votarem sobre a forma de pagamento, esclarecendo a existência de uma "parcela balão" para cobrir valores majorados judicialmente. Este ponto foi corroborado pelo patrono da Recuperanda após um questionamento do Sr. Daniel, representante desta Administradora Judicial, indicando, também, a possibilidade de votação específica sobre o meio de pagamento para pagamento da Classe I.

Em continuação ao conclave, o Dr. Fernando propôs aos credores presentes o início da captação de nomes para levantamento daqueles que gostariam de aderir à cláusula de "credores parceiros", ocasião em que se manifestaram os credores **Kaesar Compressores do Brasil Ltda., Têxtil Rossignolo Ltda., GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário, Banco Sofisa S.A., Companhia Paulista de Força e Luz, Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda., Spice Indústria Química Ltda., Hanier Especialidades Químicas Ltda., Intersys Informática Ltda., Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos, West Brasil Distribuidora Ltda. e Serasa S.A.**

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Devido à manifestação substancial de interesse, a Recuperanda solicitou uma nova suspensão da Assembleia Geral de Credores para avaliar se a somatória dos créditos dos credores interessados atingiria o teto previsto no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e para concluir as negociações pendentes com o Banco Sofisa.

Após a retomada da reunião, o Dr. Otto anunciou que a Recuperanda havia aceitado a Credora **Têxtil Rossignolo Ltda.** como "credora parceira fios". Confirmou também a adesão da Credora **GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário** e da **Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos** como "parceiros fornecedores". Por fim, o **Banco Sofisa S.A.** foi aceito como "credor parceiro financeiro".

Houve questionamentos, via chat, a respeito dos demais credores que demonstraram interesse em ser credores parceiros. Dr. Otto esclareceu que o teto de créditos estabelecido no PRJ já havia sido atingido com os credores mencionados, razão pela qual apenas estes foram aceitos na condição de credores parceiros.

Na sequência, restou posto em votação o Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, cuja nova versão foi disponibilizada aos credores no ato da AGC, via *chat* e o qual se anexa à presente petição (**Doc. 2**), o qual foi **APROVADO** pela maioria dos presentes (**Doc. 4**), em ambos os cenários colhidos³, nos seguintes termos:

1. Cenário 1 (Considerando o credor Banco do Brasil):

- (i) **Classe I** - votação favorável de 95,21% dos credores presentes.

³ Nos moldes da Tutela de Urgência Banco do Brasil S.A., por meio de decisão proferida nos autos principais, às fls. 8.832/8.833, pela qual foi determinada a colheita dos votos em 02 cenários: (i) Banco do Brasil S.A. como credor, pelo valor de R\$ 6.433.915,98 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), na Classe III Quirografários; (ii) Sem considerar o Banco do Brasil S.A. como credor.

(ii) **Classe III** - votação favorável de 77,59% dos credores presentes (por cabeça), e 66,25% dos créditos presentes.

(iii) **Classe IV** - votação favorável de 95,35% dos credores presentes.

2. **Cenário 2 (Desconsiderando o credor Banco do Brasil):**

(iv) **Classe I** - votação favorável de 95,21% dos credores presentes.

(v) **Classe III** - votação favorável de 78,95% dos credores presentes (por cabeça), e 73,24% dos créditos presentes.

(vi) **Classe IV** - votação favorável de 95,35% dos credores presentes.

Em seguida, com a aprovação do Plano, restou votada, pelos credores trabalhistas, a dinâmica diferenciada para pagamento de seus créditos, ocasião em que apenas 3,96% dos credores votaram contra o previsto no PRJ, mantendo-se os meios de pagamento igualitário aos credores desta classe nos moldes previsto no Plano de Recuperação Judicial.

A planilha acerca do pagamento dos créditos dos credores Trabalhistas (Classe I), compartilhada pela Recuperanda com os credores no ato da assembleia, pode ser consultada no link <https://www.dropbox.com/sh/1pwzgox2ax9688u/AAAM2jblKetmhlGM6jXGJhXra?dl=0>.

Assim, após o devido cômputo, o representante desta Auxiliar, Dr. Fernando Pompeu Luccas, anunciou a **aprovação do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo aditivo**.

Destaca-se que os credores Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval S.A. e Banco do Brasil S.A., apresentaram suas

ressalvas a esta Administradora Judicial, por e-mail, conforme documento anexo (**Doc. 5**).

Ressalta esta Administradora Judicial que a Ata foi lida e assinada de forma digital, por meio de plataforma específica (D4Sign), conforme se infere das últimas folhas da Ata.

Importante asseverar que no ato da AGC o credor Banco Sofisa comprometeu-se a desistir do Agravo de Instrumento n.º 2255460-51.2023.8.26.0000, por ele interposto, se aderisse à condição de credor parceiro financeiro, cuja adesão ocorreu, de modo que se aguarda a comprovação, por referido credor ou pela Recuperanda, nesses autos, do cumprimento do referido ato, dado que até o momento não se observa a referida desistência naqueles autos.

Tal providência é de suma importância tendo em vista que os valores que serão utilizados para pagamento da Classe I – Trabalhista, são justamente objeto do referido recurso.

Outrossim, importante reforçar aos credores que os dados bancários a serem enviados para pagamento de seu crédito, ao e-mail da Recuperanda credoresrj@covolan.com.br, conforme previsto na Clausula VIII.10 do Plano de Recuperação Judicial aprovado, se homologado, devem, necessariamente, também ser enviados ao e-mail desta Administradora Judicial covolan@brasiltrustee.com.br a fim de que ela possa fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, esta Auxiliar do Juízo **pugna pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentar nestes autos suas sugestões acerca do controle de legalidade a ser exercido por Vossa Excelência, sob o Plano de Recuperação Judicial e Aditivos aprovados em Assembleia pelos credores, nos**

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

termos do Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal⁴.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Termos em que,
pede-se deferimento.

Foro de Santa Bárbara d'Oeste (SP), 28 de setembro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

João Otávio Estrela Segalla
OAB/SP 490.653

⁴ Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

No dia 26 de setembro de 2023, às 14h, via plataforma digital ClickMeeting, a Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nome fantasia de BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP 232.622) e Dra. Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia (OAB/SP 224.952), nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP, no processo nº 1006092-61.2022.8.26.0533, abriu os trabalhos da Assembleia Geral de Credores ("AGC") da sociedade empresária COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., em continuação da segunda convocação.

Após ter sido realizado o credenciamento dos credores, consoante lista de presença e participação dos credores anexa, a Dra. Luciana, gerente geral da Brasil Trustee e na qualidade de representante da Administradora Judicial, apresentou-se aos presentes e questionou aos credores se alguém se oporia à designação da Dra. Carolina de Souza Raymundo, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.912 e advogada da Administradora Judicial, como secretária. Como não houve oposição por parte dos credores, a Dra. Carolina de Souza Raymundo, assim, assumiu a função de secretária.

Em seguida, a Dra. Luciana informou que antes da AGC foram concedidas duas tutelas de urgência, sendo uma em favor do Banco Daycoval S.A., proferida no incidente de crédito nº 1005050-40.2023.8.26.0533. O juízo reconheceu a existência de crédito em favor da Instituição Financeira, no montante de R\$ 1.078.360,86 (um milhão, setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) e deferiu a tutela de urgência para permitir ao Banco Daycoval a participação na AGC, com direito a voto proporcional ao valor de seu crédito.

A segunda foi em favor do Banco do Brasil S.A., por meio de decisão proferida nos autos principais, às fls. 8.832/8.833, pela qual foi determinada a colheita dos votos em 02 cenários:

- (i) Banco do Brasil S.A. como credor, pelo valor de R\$ 6.433.915,98 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), na Classe III Quirografários;
- (ii) Sem considerar o Banco do Brasil S.A. como credor.

Com a palavra, o Dr. Fernando informou que na Assembleia de Credores anterior houve a suspensão do conclave, conforme votação dos presentes, bem como fora combinado que haveria a apresentação de um novo aditivo nos autos, o que foi devidamente feito, passando a palavra ao Dr. Otto, representante da Recuperanda, para tecer esclarecimentos com relação à proposta atual.

Oportunizada a palavra ao Dr. Otto, representante da Recuperanda, foi esclarecido que nas últimas semanas foram realizadas diversas tratativas com os credores, com vistas a garantir melhores condições de pagamento a todas as classes.

Relembrou sobre o incêndio no imóvel e o pagamento da indenização sobre o seguro, de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), que foi objeto de várias penhoras, sendo que a Recuperanda entende que boa parte desse valor deve ser endereçada aos credores trabalhistas.

O Dr. Otto apontou que, para tanto, todos os credores trabalhistas receberão, como entrada, R\$ 4.000,00 e o saldo remanescente será liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas, a partir de 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão que homologar o PRJ, sendo que os pagamentos serão realizados por meio de desembolso mensal total pela Covolan de R\$ 106.583,75 e parcelas sucessivas de R\$ 281,96 para cada credor, até que satisfeito integralmente o crédito. Esse saldo remanescente, ou seja, o valor devido, descontada a entrada e que será pago em 36 parcelas, sofrerá atualização pelo índice do TRT da 15ª Região, bem como será acrescido de juros de 2% ao ano.

Conforme houver liquidação de credores, a parcela que era destinada àquele quitado será redistribuída entre os demais, igualmente, ou seja, será ajustada a parcela a ser paga mensalmente aos demais credores que ainda tiverem saldo a receber.

Segundo o representante da Recuperanda, essas condições foram bastante debatidas com os credores trabalhistas, de forma a garantir equidade, justiça e efetividade, além de satisfazer a natureza alimentar da verba trabalhista, ou seja, o fundamental anseio desses credores, ressaltando que aqueles contatados concordaram com essa forma de pagamento.

No que tange ao pagamento da Classe III, o Dr. Otto informou que esta mantém-se inalterada, com deságio de 75% sobre o valor da dívida, sendo que o crédito será pago em 138 meses, com 18 meses de carência, ressaltando que a 1ª (primeira) parcela será paga após o encerramento do período de carência - em outras palavras, no mês seguinte àquele em que se encerrar a carência -, contados da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do PRJ. Os créditos serão corrigidos pelo índice IPCA e acrescidos de juros de 2% ao ano.

Com relação à Classe IV, os pagamentos ocorrerão em 60 meses, com carência de 18 meses, sendo a 1ª (primeira) parcela paga após o encerramento do período de carência - em outras palavras, no mês seguinte àquele em que se encerrar a carência -, contados da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do PRJ. Haverá 75% de deságio e os créditos serão corrigidos pelo índice IPCA e acrescidos de juros de 2% ao ano.

Em relação aos credores parceiros, o Dr. Otto citou sobre a possibilidade de subclasses, partindo da premissa que os credores nelas reunidos devem ter interesses homogêneos. Ele ressaltou que foi mantida, integralmente, a cláusula anteriormente prevista para o credor parceiro fornecedor e que foi criada uma 3ª subclasse: credor parceiro fornecedor de fios, com o objetivo de atrair os fornecedores de fios a vender para Covolan a preço de mercado, devendo colocar, à disposição da Covolan, o fornecimento mensal de fios que equivalham a, no mínimo, 30% do valor de sua dívida, bem como seja aderente a outras condições previstas na proposta, dentre elas, aceitar um deságio de 10% sobre o valor que lhe é devido.

Em contrapartida, referidos credores "fornecedores de fios" serão pagos da seguinte forma, entre outras condições: (i) entrada de 15% do valor da dívida, a ser paga em 15 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial; (ii) sem carência, sendo o primeiro pagamento no primeiro fornecimento, considerado-se, ainda, o prêmio pontualidade de 10%; (iii) correção do crédito pelo IPCA, a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Em seguida, o Dr. Otto acrescentou que, como garantia ao pagamento do valor da totalidade da dívida, a Covolan, com a adesão, caso o credor parceiro tenha tido bens móveis, imóveis ou créditos de quaisquer naturezas em garantia fiduciária, hipoteca ou dação em pagamento, dará os mesmos bens em alienação fiduciária ao credor parceiro, até o exaurimento do pagamento.

No que tange à previsão de Credores Parceiro Financeiros, o Dr. Otto esclareceu que a cláusula já existia no plano e, após discussão com credores, foram estabelecidas as seguintes condições para o pagamento: (i) carência de 12 (doze) meses, com vencimento da primeira parcela ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da decisão de homologação da proposta de pagamento; (ii) 30% (trinta por cento) de deságio; e (iii) atualização do crédito pela TR acumulada no último ano + 3% a.a.

Citou, por fim, que, para a viabilidade da cláusula de credores parceiros, e todas as suas subclasses, haverá um teto de adesão de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões), ou seja, a soma dos créditos dos credores que assim sejam classificados não pode ultrapassar essa quantia.

Com o retorno da palavra, o Dr. Fernando questionou ao Dr. Otto sobre o contato da representante da Recuperanda com esta Administradora Judicial, realizado no dia 25/09, por volta de 16h, para possível suspensão da AGC, em razão da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Sofisa, de nº 2255460-51.2023.8.26.0000, que tornou indisponível o valor da indenização do seguro decorrente do incêndio.

Em resposta, o Dr. Otto sinalizou que houve modificação das condições dos credores fornecedores, justamente para melhor adequar a questão e viabilizar a votação do PRJ, de forma que o Banco Sofisa possa, em aderindo à cláusula de credor parceiro, desistir do Recurso interposto, de forma a permitir que o crédito da indenização que está constricto em favor do Banco Sofisa seja utilizado nos moldes propostos pela Recuperanda.

Passada a palavra ao Dr. Ricardo, representante do Banco Sofisa S.A., este esclareceu que não teve a oportunidade de analisar o plano com as alterações citadas pelo Dr. Otto, informando que não pode afirmar se concorda com a proposta da Recuperanda, contudo, está em contato com a Diretoria do Banco Sofisa S.A. para validar a questão e apresentar seu posicionamento.

Tendo sido questionado, via chat, sobre a carência da Classe I, o Dr. Otto esclareceu que será dada a entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada credor trabalhista, e o restante do pagamento terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para ser realizado, em parcelas mensais no valor já citado anteriormente (R\$ 281,96, ajustado conforme houver quitação de credores). Os credores que ingressarem posteriormente também receberão na mesma dinâmica, ou seja, entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e as parcelas mensais posteriores, ajustando-se o valor mensal a ser pago.

Dando continuidade aos questionamentos feitos pelos credores no chat, o Dr. Jean, representante de credores inscritos na Classe I, questionou o seguinte: *"Gostaria de esclarecimentos com relação a cláusula VIII.4 - Anuência de Credores (fls. 38-39 do Plano), tendo em vista que contém a expressão "[...] abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais da Recuperanda, ainda que previsto nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos respectivos créditos". O que contraria as cláusulas VII.1 ; VIII.14 ; VIII.17 e VIII.18 e Art. 6º § 2 da LREF, uma vez que possibilitam a majoração do crédito oriundos de decisões judiciais trabalhistas. A esse respeito, o Dr. Jean indicou que seria necessária a adequação/correção da cláusula VIII.4 Anuência de Credores (fls. 38-39 do Plano);*

Diante disso, o Dr. Otto informou que a referida cláusula será excluída do Plano de Recuperação Judicial.

Em seguida, o Dr. Gustavo Ciarantola, representante de credores inscritos na Classe I, via chat, requereu, também, a adequação da Cláusula “VIII VIII.1. Novação Todos os Créditos”, momento no qual o Dr. Otto esclareceu que se trata de cláusula comum de novação nos Planos de Recuperação Judicial.

Ato contínuo, constou, no chat, o seguinte questionamento da Dra. Ana Beatriz Silva, representante de credores inscritos nas Classes I e III: *“Prezados, boa tarde! gostaria de esclarecer uma dúvida com relação as condições de pagamento da Classe I: os pagamentos no valor mensal de R\$ 281,96 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), estão limitados a 36 parcelas? Se positivo, o valor remanescente dos créditos arrolados, seria desagiado do débito? Se assim for, a classe em questão possui deságio”,* motivo pelo qual esta também pediu a palavra.

Passada a palavra para a Dra. Ana Beatriz, ela questionou se as parcelas para pagamento da Classe I são fixas e limitadas a 36 (trinta e seis) parcelas, e com a entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ressaltando que se fosse assim, o valor total dos pagamentos não saldaria o valor do crédito de seu cliente, que é no montante de R\$ 73.253,44 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Em resposta, o Dr. Otto esclareceu que existe uma planilha demonstrando a involução do saldo devedor e a evolução das parcelas de pagamento, para aqueles credores que possuem créditos de valores mais expressivos, em virtude das quitações que ocorrerão ao longo dos meses, com ajuste da distribuição do valor de R\$ 106.583,75 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) para pagamento da Classe I.

O Dr. Fernando, representante da Administradora Judicial, fez algumas ressalvas quanto à paridade de credores, sinalizando que a jurisprudência atual tem admitido a quitação de créditos menores, de forma que a proposta da Recuperanda não feriria os preceitos legais. A fim de evitar eventual dúvida quanto ao pagamento, questionou-se sobre a possibilidade de estabelecer percentuais para o pagamento, em substituição aos valores fixos. O Dr. Otto sinalizou, então, não se opor que os credores trabalhistas votem se concordam com determinada forma de pagamento.

O Dr. Pedro G. M. Casquet, representante da credora Têxtil Rossignolo Ltda., requereu esclarecimentos sobre a compra mínima do fornecedor parceiro de fios, sendo esclarecido pelo Dr. Otto que não existe compra mínima, sendo necessário deliberar com os diretores da Recuperanda, visto que se trata de questões operacionais, que vão variar de acordo com a necessidade da sociedade empresária.

Via chat, o Dr. José de Oliveira, representante de credores inscritos na Classe I, questionou sobre a Cláusula “VIII.21. Quitação”, ocasião na qual o Dr. Otto informou que se trata de cláusula comum, que faz parte da lei, não havendo necessidade de alteração.

Passada a palavra ao Dr. Gustavo Ciarântola, foi questionado a respeito da cláusula de novação uma vez mais, especificamente no tocante ao ponto em que ela trata sobre a extinção das ações em curso, ressaltando, no caso específico, as reclamações trabalhistas, pois, se tal cláusula prevalecer, os credores com Reclamações Trabalhistas em andamento terão que desistir dessas ações após homologação do plano. Após a exposição, foi sinalizado pelo Dr. Otto, no chat, que a cláusula será retirada do plano.

Passada a palavra ao Dr. Jean, este ponderou, acompanhando o que foi mencionado pelo Dr. Gustavo, que a maior preocupação dos credores trabalhistas versa sobre a necessidade de desistência das respectivas ações trabalhistas em andamento ou que poderiam ser ajuizadas, requerendo assim que tal cláusula, acima discutida, fosse alterada, de modo que fosse prevista a possibilidade de continuidade e ajuizamento de novas Reclamações Trabalhistas após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, garantindo que os credores possam discutir eventuais créditos.

Na sequência, foi questionado pelo Dr. Natanael, representante da credora Geovendas Sistemas Ltda, inscrita na Classe IV, se a habilitação de credor parceiro será anterior à deliberação do PRJ, sendo lembrado, pelo Dr. Fernando Pompeu, o deliberado na última AGC, no sentido de que, antes de votar o plano, será oportunizado aos credores manifestarem se têm interesse em ser ou não credor parceiro, de forma a viabilizar a transparência e votação adequada ao PRJ.

Houve, ainda, o questionamento no chat enviado pela Dra. Marcelle Leite, representante da credora Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda, inscrita na Classe III, de como ficam os credores que possuem impugnação ao valor do crédito arrolado em andamento, oportunidade em que o Dr. Fernando esclareceu que tais procedimentos teriam prosseguimento de acordo com o determinado na Lei.

A Dra. Lidiane Assunção questionou, via chat, se há, no PRJ ou aditivos, previsão de cláusula de novação em face dos coobrigados, tendo sido esclarecido pelo Dr. Otto que não existe tal cláusula.

Na sequência, o Dr. Fernando informou sobre a necessidade de suspensão do conclave por 30 minutos, para que o credor Banco Sofisa S.A. analisasse a cláusula referente aos credores parceiros financeiros.

Retomados os trabalhos, o Dr. Fernando questionou, ao representante do Banco Sofisa, se havia sido possível validar com a Instituição Financeira a proposta apresentada pela Recuperanda. O Dr. Ricardo, representante do Banco, sinalizou que precisava de tempo adicional para deliberar com seu cliente, de forma que a AGC foi suspensa, novamente, por 30 minutos.

Após a nova suspensão, o Dr. Fernando questionou, novamente, se o representante do Banco Sofisa, Dr. Ricardo, possuía algum retorno de seu cliente, momento no qual foi passada a palavra ao Dr. Ricardo.

Com a palavra, o Dr. Ricardo informou que ainda não foi possível obter retorno do Banco Sofisa, solicitando nova suspensão pelo prazo de uma hora.

Na sequência, foi passada a palavra ao Dr. Otto, o qual concordou com a nova suspensão, ficando ajustado, no entanto, conforme declarado pelo Dr. Fernando Pompeu, uma suspensão de 40 minutos, com o retorno do conclave às 17h.

Retomados os trabalhos, o Dr. Fernando questionou ao Dr. Ricardo se havia definição de seu cliente, Banco Sofisa, para continuidade da Assembleia, sendo sinalizado, pelo Dr. Ricardo, que as tratativas estavam em vias finais de serem concluídas.

Em razão disso, foi, então, passada a palavra ao Sr. Daniel Garcia, coordenador contábil desta Administradora Judicial, para saneamento de algumas dúvidas a respeito do PRJ e aditivo apresentado nesta data, as quais foram questionadas por ele e respondidas, na

sequência, pelo Dr. Otto - sendo destacado abaixo, como “pergunta”, a fala do Sr. Daniel Garcia e, como “resposta”, a fala do Dr. Otto, conforme segue.

Classe I - Créditos Trabalhistas:

1. Pergunta: foi afirmado que os credores receberão uma entrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contudo, haverá uma data limite para essa entrada, ou alguma correção monetária no montante determinado? Resposta: foi esclarecido pelo Representante da Recuperanda que a entrada é a reversão dos depósitos, mais o desembolso da Recuperanda, sendo esta adimplida em 05 (cinco) dias após o levantamento dos depósitos, incidindo os encargos de correção monetária pelo índice do TRT da 15ª Região, com juros de 2% (dois por cento) ao ano.
2. Pergunta: Conforme citado, será utilizado, para correção monetária, o índice do TRT da 15ª região, contudo, o referido Tribunal divulga 03 (três) índices diferentes. Qual deles deverá ser aplicado? Resposta: foi esclarecido que o índice utilizado deverá ser o IPCA-E.
3. Pergunta: ainda neste cenário, fora questionado que, após a entrada, haverá o pagamento mensal do valor fixo de R\$ 281,86 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos). Este valor de parcela já está considerando os encargos? Resposta: Sim, este valor já engloba os encargos, existindo planilha de controle de pagamentos que prevê isso.
4. Ato contínuo, o Sr. Daniel solicitou a planilha informada pelo Dr. Otto, com o controle de pagamento das parcelas mensais, e solicitou que ela fosse encaminhada para esta Administradora Judicial. Na sequência, houve a pergunta: o prazo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento dos credores trabalhistas de fato será cumprido? Caso não seja possível o cumprimento dentro dos 36 (trinta e seis) meses, haverá, ao final, no último mês, uma parcela balão para quitação do valor remanescente? Resposta: se for necessário sim. Todos os valores serão pagos em 36 (trinta e seis) meses e, caso isso não seja suficiente, a última parcela será parcela balão, contemplando todos os valores em aberto.
5. Pergunta: Aqueles credores que se habilitarem intempestivamente, como serão pagos? Eles estarão dentro do rateio de 36 (trinta e seis) meses? E a partir de quando começam a receber tais valores? Resposta: o pagamento não é retroativo, o credor começa a receber a partir da habilitação, ou seja, recebe a entrada e o saldo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da habilitação. Com isso, será feita uma adequação, pois, talvez, haverá interferência no saldo final, pois qualquer habilitação retardatária terá paga a entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com encargos aplicáveis à cláusula, mais o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir do momento que se tornou credor.
6. Pergunta: os juros de 2% (dois por cento) ao ano são simples ou compostos? Resposta: são simples.
7. Pergunta: os credores com crédito estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial sofrerão as mesmas correções? Resposta: sim, será aplicável aos créditos salariais.

Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III - Créditos Quirografários e Classe IV - ME/EPP:

8. Pergunta: conforme o Plano de Recuperação Judicial, os créditos serão corrigidos a partir do índice IPCA. A periodicidade será anual ou mensal? Resposta: a periodicidade será anual.

Cláusulas Gerais:

9. Pergunta: em caso de habilitação de crédito intempestiva, com créditos majorados, quais serão os prazos para pagamento? Resposta: será aplicado o mesmo racional da Classe I, ou seja, pagos a partir da habilitação.
10. Pergunta: no que tange ao termo inicial, em cada cláusula das classes, há a previsão de que os pagamentos ocorrerão ao final do 19º mês. Contudo, no final do PRJ, há a indicação de que os pagamentos ocorrerão no 10º dia do mês posterior. Qual será considerado? Resposta: o pagamento ocorrerá no 20º dia de cada mês, sendo isso aplicável a todas as classes.

Na sequência, o Dr. José de Oliveira pediu a palavra, questionando sobre os valores fixos das parcelas, alegando que isso causaria certa insegurança, pois há a possibilidade de majoração de crédito por meio de incidente de crédito. A esse respeito, questionou sobre a diferença, ou seja, se o valor eventualmente majorado por decisão judicial será inserido nas 36 parcelas previstas no PRJ ou se haverá aumento no número das parcelas originariamente previstas. Além disso, alegou que a cláusula de correção monetária e juros estaria em contradição.

Na sequência, o Dr. Fernando relembrou sobre sua sugestão de que os credores votem sobre a forma de pagamento proposta pela Recuperanda e informou que, sobre os valores eventualmente majorados por decisão judicial, haverá a parcela balão, a qual abarcará os valores remanescentes, conforme esclarecido pelo Dr. Otto, a partir de questionamento feito pelo Sr. Daniel, representante desta Administradora Judicial.

O Dr. Fernando relembrou, novamente, sobre a questão da paridade de credores, sinalizando que a jurisprudência atual tem admitido a quitação de créditos menores, de forma que a proposta da Recuperanda não feriria os preceitos legais. Contudo, sinalizou que tal questão pode causar certa insegurança e que talvez fosse mais seguro que houvesse não o pagamento fixo, mas sim proporcional, de acordo com o percentual representativo de cada crédito.

O Dr. Otto esclareceu que tal disposição foi criada a partir de muita discussão com os credores trabalhistas, mas que entende ser possível colocar em votação a forma como será feito esse desembolso para pagamento da Classe I.

O Dr. Fernando relembrou que, após a votação do Plano, em sendo aprovado, será possível abrir votação específica para a Classe I, a respeito da forma de desembolso dos pagamentos.

Em seguida, o Dr. Ricardo, representante do Banco Sofisa, sinalizou, via chat, que todos os termos para aceitação pelo seu cliente foram repassados ao Dr. Otto, representante da Covolan e que aguardava o seu retorno.

Em seguida, foi passada a palavra à Dra. Vivian, representante da Covolan, oportunidade na qual ela compartilhou, em sua tela, a planilha de controle de pagamentos da Classe I, explicando a dinâmica aplicada pela Recuperanda, informando que o documento será disponibilizado por e-mails a todos os credores.

Via chat, o credor Adailton questionou se essas 36 parcelas seriam no valor que está estabelecido na planilha, ou se seria no valor atualizado, sendo respondido pela Dra. Vivian que as parcelas não são fixas, pois elas sofrem atualizações.

Na sequência, o Dr. Fernando questionou se algum credor possuía interesse em ser credor parceiro, e que somente aqueles aderentes se manifestassem via chat, momento no qual os seguintes credores inscritos na Classe III se manifestaram:

- (i) Kaeser Compressores do Brasil Ltda.;
- (ii) Têxtil Rossignolo Ltda.;
- (iii) GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário;
- (iv) Banco Sofisa S.A.;
- (v) Companhia Paulista de Força e Luz;
- (vi) Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda.;
- (vii) Spice Indústria Química Ltda.;
- (viii) Hanier Especialidades Químicas Ltda.;
- (ix) Intersys Informática Ltda.;
- (x) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte;
- (xi) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP;
- (xii) Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos;
- (xiii) West Brasil Distribuidora Ltda.;
- (xiv) Serasa S.A.

O Dr. Fernando questionou, ao representante da Recuperanda, se todos os credores que manifestaram interesse poderiam ser aceitos como credores parceiros, ocasião em que a Recuperanda solicitou nova suspensão da AGC, a fim de apurar se a somatória dos créditos atingiria ou não o teto previsto no PRJ, bem como para concluir as tratativas com o Banco Sofisa, sendo determinada nova suspensão, pelo período de dez minutos.

Retomados os trabalhos, foi aberta a palavra ao Dr. Otto, sendo sinalizado que dois ajustes serão feitos no aditivo apresentado, a respeito dos credores parceiros financeiros, nos termos que seguem:

- os valores serão atualizados pelo índice CDI + 0,4% ao mês;
- haverá o pagamento de uma entrada de 5%, o pagamento de 61% do crédito em 60 parcelas mensais e a parcela final, bullet, corresponderá a 34% do crédito (e não 39%, como constou no aditivo apresentado).

Ainda, o Dr. Fernando questionou se todos os credores parceiros estão aprovados, ocasião na qual o Dr. Otto informou que houve mais adesão do que o esperado, sendo necessário alguns ajustes, de modo que o conclave foi suspenso por mais 10 minutos, para solução da questão.

Na sequência, o Dr. Otto informou que a Recuperanda concorda com a adesão da credora Têxtil Rossignolo Ltda. como “credora parceira fios”. Além disso, apontou que a Covolan concorda com os credores GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário e Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos como “parceiros fornecedores” e, como “credor parceiro financeiro”, o Banco Sofisa S.A.

Via chat, houve questionamentos sobre os demais credores que demonstraram interesse na adesão como credores parceiros, porém o Dr. Otto esclareceu que o teto foi atingido apenas com aqueles anteriormente mencionados, sendo, portanto, aceitos somente eles nessa condição.

A credora CPFL sinalizou, via chat, que esse posicionamento da Recuperanda violaria a lei, sem a paridade entre os credores, momento no qual o Dr. Fernando informou que isso poderá ser levado aos autos.

Por fim, o Dr. Fernando, nos moldes da lei, abriu para votação a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, informando, ademais, que eventuais ressalvas também deverão ser enviadas para o e-mail da Administradora Judicial até o término oficial da AGC, sendo que elas serão acostadas, nos autos principais, conjuntamente com a ata da presente Assembleia Geral de Credores.

Na sequência, foi reforçada a importância da utilização dos recursos do sistema ClickMeeting para o oferecimento de perguntas e o operacional da votação, ocasião em que foi dada a oportunidade para os credores fazerem perguntas.

Não existindo perguntas, os votos foram colhidos por meio do chat online, tendo também sido disponibilizada, pela Administradora Judicial, as modalidades de voto por e-mail ou Whatsapp Web, caso houvesse queda de conexão por parte de algum credor.

Colhidos os votos de cada um dos credores presentes, foi deliberado o seguinte:

Pela Classe I, os seguintes credores votaram de forma desfavorável ao PRJ: Edson Roberto de Castro Filho, Osiel da Silva, Cassio Rossino Matias Veigas, Renan Heleno Rodrigues, Adailton Nascimento, Alcir Francisco dos Reis, Carlos Roberto de Souza, Elaine Galdino de Souza, Elizete Souza dos Santos, Robson Diego de Barros, Sara Regina de Albino Lima, Silvio Aparecido Alvares, Simone da Silva Menezes e Willian Cesar Godoy.

A credora TMB Assessoria de Cobranças Extrajudiciais Ltda. se absteve de votar e os demais credores da Classe I votaram de forma favorável ao PRJ.

Pela Classe III, os seguintes credores votaram de forma desfavorável ao PRJ: Banco do Brasil S.A., Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, Zouil Comércio de Peças para Máquinas Ltda., Companhia Paulista de Força e Luz, Spice Indústria Química Ltda., Serasa S.A, Intersys Informática Ltda., Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, New Trade Fomento Mercantil Ltda., Kaeser Compressores do Brasil Ltda., Romafer Administração e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal.

A credora CDI do Brasil Comércio e Exportação de Commodities Ltda. se absteve de votar e os demais credores da Classe III votaram de forma favorável ao PRJ.

Pela Classe IV, os seguintes credores votaram de forma desfavorável ao PRJ: M. Flock Consult Ltda., Geovendas Sistemas Ltda., Triade Sbo Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Rosário Química Indústria e Comércio Ltda.

Os demais credores da Classe IV votaram de forma favorável ao PRJ.

A respeito do Credor Evolutia - Classe III, o Dr. Fernando sinalizou que os dois sócios presentes votaram de forma contrária, entre si, sendo um a favor e um contrariamente ao PRJ apresentado. Diante da disputa existente, e considerando que ambos possuem a mesma representatividade no capital social, com idênticos poderes de representação, foi sinalizado que o voto deste Credor não será considerado.

Aberta a palavra ao Dr. Ricardo, representante do Banco Sofisa, foram prestados esclarecimentos a respeito do tempo necessário à deliberação sobre a votação, ocasião em que ele sinalizou que as partes chegaram a um consenso, estando pendente apenas a assinatura do instrumento pela Covolan, a fim de viabilizar a votação do credor.

Enquanto pendente tal questão, o Dr. Fernando retomou a votação com relação aos créditos da Classe I, especificamente sobre a forma de pagamento proposta pela Recuperanda, isso é, se o pagamento se dará pela forma como proposta, com pagamentos fixos, ou se o pagamento será parcial, de acordo com a representatividade de crédito, respeitado o prazo de 36 meses.

Para facilitar a votação, foi oportunizado aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ, e apenas a eles, que indicassem se concordam com a dinâmica de pagamento apresentada pela Recuperanda. Os seguintes credores votaram de forma contrária ao modelo de pagamento apresentado: Antonio Hiderlandio Fernandes, Genivan Martins Espindola, Adilson Braga Moreira, Cristomacio Tavares Dantas, Rogério Aparecido dos Santos, Luiz Fernando de Carvalho, Maria Vanderlúcia Carlos Soares, Djalma Alves Barbosa, Márcio Favaro Rubinho, Felipe Ferreira e Gustavo Ciarântola.

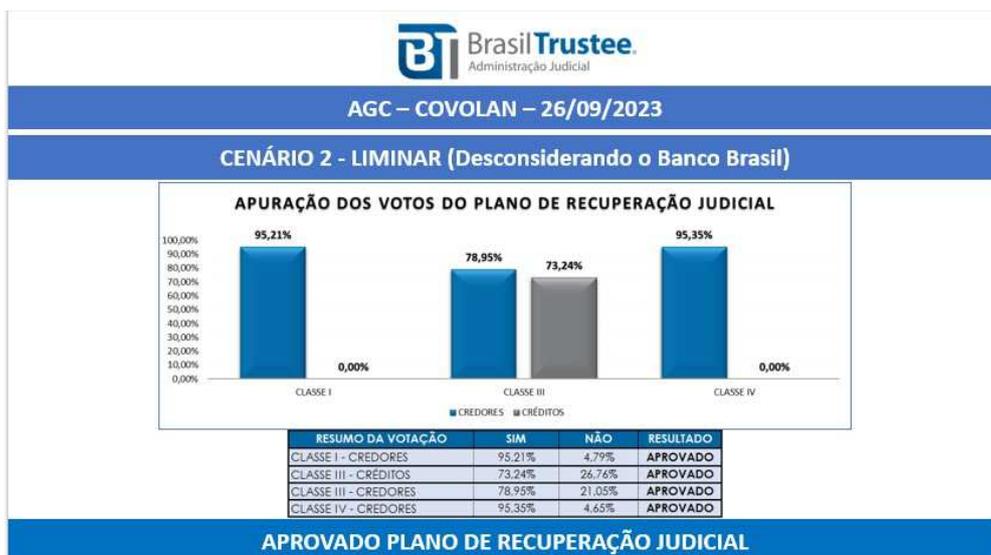
Desse modo, fez-se realizado o cômputo dos votos e, novamente, questionou-se acerca da existência de dúvidas por parte dos presentes, porém, nenhum deles se manifestou nesse sentido.

Após o cômputo dos votos, fez-se um recesso de 10 (dez) minutos, para preparo da ata e, após, o Dr. Fernando retornou com o resultado, reiterando que os votos foram colhidos em 02 cenários, conforme abaixo indicado, nos termos dos artigos 41 e 45 da Lei nº 11.101/05:

PRIMEIRO CENÁRIO - COM A LIMINAR DO BANCO DO BRASIL S.A.



SEGUNDO CENÁRIO - SEM A LIMINAR DO BANCO DO BRASIL S.A.



Portanto, em ambos os cenários, houve a APROVAÇÃO do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, sendo anunciado pela representante da Administradora Judicial o resultado da votação a todos os credores.

Com relação à dinâmica diferenciada para pagamento aos credores trabalhistas, como apenas 3,96% dos credores votaram contra o previsto no PRJ, ela restou rejeitada, mantendo-se o previsto no Plano.

Por fim, registra-se que, durante a realização do conclave, esta Administradora Judicial recepcionou as ressalvas enviadas pelos credores Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval S.A., Banco do Brasil S.A., CDI do Brasil Comércio e Exportação de Commodities Ltda. e TMB Assessoria de Cobranças Extrajudiciais Ltda., as quais serão anexadas à presente ata, conjuntamente com o PRJ ajustado durante o conclave.

Ao final, conforme alinhado com a Administradora Judicial no início do conclave, 02 (dois) credores da cada classe ainda foram instados a assinar a Ata, determinando-se à Sra. Secretária que a lavrasse, sendo a presente ata lida e assinada também pelos membros da mesa da AGC e pela própria secretária, Dra. Carolina de Souza Raymundo que, secretariando os trabalhos, a lavrou.

Credores Classe I – Trabalhistas

Nome: José Liscio Júnior. Representante: Gustavo Ciarântola - OAB/SP nº 300.333

Credores Classe I – Trabalhistas

Nome: Cassio Rossini Matias Veiga. Representante: Júlio César Hillário - OAB/SP nº 465.711

Credores Classe III – Quirografários

Nome: CDI do Brasil Comércio e Exportação de Commodities Ltda. Representante: Ana Beatriz Silva - OAB/SP nº 378.962

Credores Classe III – Quirografários

Nome: Companhia Paulista de Força e Luz. Representante: Gabriela Mânica - OAB/RS nº 115.511

Credores Classe IV – ME/EPP

Nome: Triade Sbo Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda. Representante: Gabriel Gagliardi Rizante Buzinari - OAB/SP nº 465.680

Credores Classe IV – ME/EPP

Nome: Geovendas Sistemas Ltda. Representante: Natanael José Piske - OAB/SC nº 45.055

Recuperanda:

Nome: Otto Willy Gubel Junior – OAB/SP nº 172.947

Administradora Judicial

Nome: Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia – OAB/SP nº 224.952

Nome: Fernando Pompeu Luccas - OAB/SP nº 232.622

Secretária

Nome: Carolina de Souza Raymundo – OAB/SP nº 443.912



16 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
 Certificado de assinaturas gerado em 28 de September de 2023,
 12:18:42



Ata Continuação 2ª AGC COVOLAN 26 09 2023 docx
 Código do documento 84182010-3a84-4f7c-bcad-6cfc83943d80



Assinaturas

- 
 GUSTAVO CIARANTOLA
 Certificado Digital
 gustavo@marianoedias.com.br
 Assinou
- 
 JÚLIO CÉSAR HILÁRIO
 juridico@alaricoadvogados.com.br
 Assinou
- 
 ANA BEATRIZ SILVA
 Certificado Digital
 asilva@tmb.adv.br
 Assinou
- 
 Gabriela Mânica Passos
 gabriela.manica@soutocorrea.com.br
 Assinou
- 
 Gabriel Gagliardi Rizante Buzinari
 gabriel.buzinari@ambf.adv.br
 Assinou
- 
 NATANAEL JOSE PISKE
 Certificado Digital
 natanael@rpaadv.com
 Assinou
- 
 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR:19952966865
 Certificado Digital
 otto@ottogubel.com.br
 Assinou
- 
 LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA
 Certificado Digital
 luciana.garcia@brasiltrustee.com.br
 Assinou
- 
 Fernando Pompeu Luccas
 fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br
 Assinou
- 
 Carolina de Souza Raymundo
 souza.carolina@brasiltrustee.com.br
 Assinou

JÚLIO CÉSAR HILÁRIO



Gabriel Gagliardi Rizante Buzinari

Carolina de Souza Raymundo

Eventos do documento

26 Sep 2023, 20:14:28



16 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
 Certificado de assinaturas gerado em 28 de September de 2023,
 12:18:42



Documento 84182010-3a84-4f7c-bcad-6cfc83943d80 **criado** por LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email:administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2023-09-26T20:14:28-03:00

26 Sep 2023, 20:20:28

Assinaturas **iniciadas** por LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2023-09-26T20:20:28-03:00

26 Sep 2023, 20:21:30

LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. **ALTEROU** o signatário **magabriela.manica@soutocorrea.com.br** para **gabriela.manica@soutocorrea.com.br** - DATE_ATOM: 2023-09-26T20:21:30-03:00

27 Sep 2023, 09:24:26

CAROLINA DE SOUZA RAYMUNDO **Assinou** - Email: souza.carolina@brasiltrustee.com.br - IP: 201.48.66.82 (201-048-066-082.static.ctbc.com.br porta: 41770) - Documento de identificação informado: 470.351.358-71 - DATE_ATOM: 2023-09-27T09:24:26-03:00

27 Sep 2023, 09:52:30

FERNANDO POMPEU LUCCAS **Assinou** - Email: fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br - IP: 177.9.78.138 (177-9-78-138.dsl.telesp.net.br porta: 15436) - **Geolocalização: -22.5869824 -47.4021888** - Documento de identificação informado: 273.393.378-73 - DATE_ATOM: 2023-09-27T09:52:30-03:00

27 Sep 2023, 10:00:22

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA **Assinou** Email: luciana.garcia@brasiltrustee.com.br. IP: 177.94.45.11 (177-94-45-11.dsl.telesp.net.br porta: 48528). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA. - DATE_ATOM: 2023-09-27T10:00:22-03:00

27 Sep 2023, 15:49:59

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANA BEATRIZ SILVA **Assinou** Email: asilva@tmb.adv.br. IP: 189.108.39.162 (189-108-39-162.customer.tdatabrasil.net.br porta: 46286). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=ANA BEATRIZ SILVA. - DATE_ATOM: 2023-09-27T15:49:59-03:00

27 Sep 2023, 17:17:43

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - OTTO WILLY GUBEL JUNIOR:19952966865 **Assinou** Email: otto@ottogubel.com.br. IP: 187.56.133.47 (187-56-133-47.dsl.telesp.net.br porta: 31042). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI v5,OU=AC SOLUTI Multipla v5,OU=A3,CN=OTTO WILLY GUBEL JUNIOR:19952966865. - DATE_ATOM: 2023-09-27T17:17:43-03:00

27 Sep 2023, 17:25:19

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - NATANAEL JOSE PISKE **Assinou** Email: natanael@rpaadv.com. IP: 131.100.93.66 (131-100-93-66.dynamic.naxi.net.br porta: 51248). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=NATANAEL JOSE PISKE. - DATE_ATOM: 2023-09-27T17:25:19-03:00



16 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 28 de September de 2023,
12:18:42

**28 Sep 2023, 11:15:24**

GABRIEL GAGLIARDI RIZANTE BUZINARI **Assinou** - Email: gabriel.buzinari@ambf.adv.br - IP: 187.183.40.152 (bbb72898.virtua.com.br porta: 3246) - Documento de identificação informado: 380.077.588-36 - DATE_ATOM: 2023-09-28T11:15:24-03:00

28 Sep 2023, 11:21:49

GABRIELA MÂNICA PASSOS **Assinou** - Email: gabriela.manica@soutocorrea.com.br - IP: 189.39.5.61 (189-039-005-061.static.spo.ctbc.com.br porta: 10192) - [Geolocalização: -23.550652 -46.633381](#) - Documento de identificação informado: 864.109.700-72 - DATE_ATOM: 2023-09-28T11:21:49-03:00

28 Sep 2023, 11:35:33

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - GUSTAVO CIARANTOLA **Assinou** Email: gustavo@marianoedias.com.br. IP: 186.223.43.183 (badf2bb7.virtua.com.br porta: 3178). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUSTAVO CIARANTOLA. - DATE_ATOM: 2023-09-28T11:35:33-03:00

28 Sep 2023, 12:17:06

JÚLIO CÉSAR HILÁRIO **Assinou** - Email: juridico@alaricoadvogados.com.br - IP: 177.95.46.230 (177-95-46-230.dsl.telesp.net.br porta: 19952) - [Geolocalização: -22.7549685 -47.4203186](#) - Documento de identificação informado: 465.801.688-54 - DATE_ATOM: 2023-09-28T12:17:06-03:00

Hash do documento original

(SHA256):219bcc6be23dbc06557c0a699c0b23eeaec78031cc2b3fe5dfcaeeb294d8ad3f

(SHA512):81937bb621b67ae2b8ec2936a24a6ea15cca86bb24021931de981cf25a706ec420448c1739c335f89c80e963cd40473003eaa2a56898378c62bbf938ba656e0f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO



covolan
têxtil

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20 de setembro de 2.023

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Sumário

I. SUMÁRIO	3
I.1. Comentários Iniciais	4
I.2. Termos e Definições	4
I.3. Sumário das Medidas a serem adotadas e Objetivos Básicos do presente Plano	4
I.4. Breve histórico da COVOLAN.....	7
II. VIABILIDADE ECONÔMICA DA COVOLAN (Art. 53, II, da LRE).....	9
III. DA REESTRUTURAÇÃO DA COVOLAN (Art. 53, I da LRE)	16
IV. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO.....	16
V. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL	16
VI. DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS, ALTERAÇÃO DA FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DESALAVANCAGEM	17
VII. DO PAGAMENTO AOS CREDORES	19
VII.1. Credores Classe I - Trabalhista.....	19
VII.2. Credores Classe II - Garantia Real e Classe III – Quirografários	24
VII.3. Credores Classe IV - ME e EPP	26
VII.4. Dos Credores Parceiros.....	27
VII.4.1. Dos Credores Parceiros Fornecedores.....	27
VII.4.2. Dos Credores Parceiros Fornecedores de Fios.....	30
VII.4.3. Dos Credores Parceiros Financeiros.....	34
VII.5. Leilão Reverso	36
VII.6. Credores Aderentes.....	36
VIII-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES	37
VIII.2. Retomada.....	37
VIII.3. Compensação	38
VIII.5. Melhor interesse dos Credores.....	39
VIII.6. Distribuições.....	39
VIII.7. Regras de Distribuição.....	39
VIII.8. Pagamento Máximo.....	39
VIII.9. Forma de Pagamento	39
VIII.10. Informação das Contas Bancárias.....	39
VIII.11. Início dos Pagamentos.....	40
VIII.12. Data do Pagamento	40
VIII.13. Valores.....	40
VIII.14. Créditos Ilíquidos	41
VIII.15. Contingências.....	41
VIII.16. Alocação dos Valores.....	41

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

VIII.17. Novos Créditos	41
VIII.18. Créditos Majorados	42
VIII.19. Créditos Reclassificados	42
VIII.20. Créditos em Moeda Estrangeira	42
VIII.21. Quitação.....	42
VIII.22. Exercício da Opção de Pagamento.....	43
IX - EFEITOS DO PLANO	43
IX.1. Vinculação do Plano.....	43
IX.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores.....	43
X - DISPOSIÇÕES GERAIS	44
X.1. Contratos Existentes	44
X.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior	44
X.3. Divisibilidade das Previsões do Plano	44
X.4.Cessões de Créditos.....	44
X.5. Sub-Rogações	45
X.6.Lei Aplicável	45
X.7. Eleição de Foro	45
XI. CONCLUSÃO	46

I. SUMÁRIO

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

1.1. Comentários Iniciais

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 56.724.412/0001-29, com endereço à Rua dos Potiguares, 450 – distrito industrial – Santa Barbara d’Oeste/SP apresenta seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO, conforme deliberado em Assembleia Geral de Credores aos 12 de setembro de 2023 e em conformidade com a r. decisão proferida pelo d. juízo recuperacional de fls. 5667/5674.

1.2. Termos e Definições

Os termos e expressões utilizados neste plano, em letra maiúscula ou não, terão os significados descritos no Plano de Recuperação Judicial originário encartado às fls. 3637/3699, que lhes são atribuídos na cláusula 1.2.

1.3. Sumário das Medidas a serem adotadas e Objetivos Básicos do presente

Plano

A Recuperação Judicial da COVOLAN tem como principal objetivo a reestruturação e recuperação da empresa, com a finalidade de gerar caixa positivo para o pagamento de seus credores, através das seguintes premissas:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação da empresa às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

- Equacionamento do passivo tributário com um PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL em consonância com a legislação vigente e com as possibilidades prevista na Legislação em tramitação no Congresso Nacional.
- Imprimir esforços para atingir a superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Dentre os principais objetivos do Plano Recuperacional pode-se destacar: (i) a preservação da Recuperanda como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício de sua função social e econômica, (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada, (iii) reestruturação das operações e equacionamento das obrigações, dimensionando-as ao fluxo de caixa da empresa, (iv) atender, na medida do possível, ao interesse de seus credores, de forma a proceder o pagamento dos créditos sujeitos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa.

Como se sabe, essencialmente, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerado sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Assim sendo, de se destacar que a construção do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e eventuais ADITIVOS, devem ser celebrados segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

de interesses da própria coletividade.

Neste contexto, de se destacar que todo o Plano de Recuperação e Aditivos foram idealizados com base em discussões sobre erros e acertos da Gestão e Administração até o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, constatando-se através de sólidos indicadores que as FORÇAS e OPORTUNIDADES da COVOLAN realmente viabilizam sua RECUPERAÇÃO, sendo que suas ameaças deverão ser administradas a ponto de não anular suas forças.

Desta forma, vale dizer que a COVOLAN é viável, possui respeitável vantagem em forças e oportunidades, poucas e contornáveis fraquezas, sendo que a conclusão a que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessa é em virtude das ameaças de mercado, do “Custo Brasil”¹ e da escassez de capital de giro, aliados a outros percalços da atividade empresarial, somados à crise sanitária mundial, pontos estes que estão sendo revistos desde o momento do ajuizamento do pedido e serão aplicados no presente plano, para a total reestruturação das atividades da empresa.

Há mais de 25 anos, termo Custo Brasil sintetiza obstáculos ao desenvolvimento

Tema de seminário promovido pela CNI em 1995, expressão segue atual, já que problema ainda atrapalha o crescimento da indústria e dos demais setores

Assim, a série de medidas propostas terão o condão de diminuir ou anular as ameaças e, de outra banda, fazer com que a COVOLAN consiga explorar suas forças e oportunidades, tendo como principal objetivo atingir a essência da LRE que, inclusive, está muito bem definida em seu Art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

¹ <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/competitividade/ha-mais-de-25-anos-termo-custo-brasil-sintetiza-obstaculos-ao-desenvolvimento/>

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, após toda a análise da atividade, os erros e acertos, o histórico mercadológico -quesitos estes compõem conceitualmente o PLANO DE RECUPERAÇÃO, tem-se certo que as medidas ora previstas, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da empresa e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus “stakeholders”, recuperarão a empresa, retomando seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local e cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020).

1.4. Breve histórico da COVOLAN

Conforme já bem exposto no decorrer dos autos, a COVOLAN – INDÚSTRIA TÊXTIL, conhecida como COVOLAN DENIN, foi fundada em 1966 e é uma empresa transmitida de geração em geração, tendo se transformado de fiação e tecelagem a referência nacional e internacional em sustentabilidade.

Empresa com mais de 56 anos de mercado, cuja gestão sempre foi pautada pela boa-fé, com a forte presença de seus sócios. Sua prioridade sempre foi e ainda é a manutenção dos empregos e colaboradores, sendo 400 diretos e cerca de 2000 indiretos, preocupando-se com o aspecto social, bem como dos fornecedores.

É oriunda do espírito empreendedor, exigente e detalhista de seu fundador o Sr. Frederico Amadeu Covolan, que em toda a trajetória tem mostrado sua força e aos seus descendentes, colocando neste legado a marca registrada das empresas. Segundo o Sr. Frederico, “cada detalhe é tratado como questão de honra”, e isto é permanente.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

É uma Indústria Têxtil 100% brasileira, que a partir do ano 2000 voltou toda sua produção exclusivamente ao *Denim*, com propósitos que não enxergam o planeta como mero provedor de insumos, mas que visam proporcionar melhores condições através dos produtos que coloca à disposição no comércio.

Preocupada em atender aos requisitos e critérios mundiais para obter a certificação necessária aos propósitos de sustentabilidade a que se direcionou, a COVOLAN mantém práticas de qualidade, responsabilidade ambiental, social, saúde e segurança do trabalho permitem a empresa lidar efetivamente com um mercado competitivo, modal e diminuindo impactos ambientais.

Há descarte zero de produtos químicos tóxicos, sendo que toda a água utilizada no processo produtivo é tratada através da nova e moderna Estação de Tratamento de Efluentes. Em todas as coleções é utilizado o corante **Índigo Bann Premium Zero Anilina**.

Atendendo a todos os requisitos da lista MRSL – *Manufacturing RestrictedSubstancesList* (Lista de Substâncias de Fabricação Restritas), a COVOLAN não utiliza **nenhuma substância química ou perigosa à saúde humana ou prejudicial ao meio ambiente**.

Sempre preocupada com o meio ambiente, na nova estação de tratamento de efluentes, foram gastos milhões na Construção do emissário, para tratamento dos mesmos, enquanto em cidade vizinha, Americana, não tratam seus efluentes, não tendo a licença da Cetesb e consequentemente a concorrência desleal com a Covolan e outras empresas da região.

O objetivo da COVOLAN está pautado na criação de um ecossistema de denim mais robusto, ético e responsável, que pode ser traduzido: ressignificar de outra maneira o produto, a fábrica, a sustentabilidade para ter o melhor jeans.

A empresa trabalha com três pilares da sustentabilidade: social, econômico e ambiental, sendo que é a única empresa têxtil fabricante de DENIM do Brasil a ser membro associado do programa ZDHC1 - programa que suporta gerenciamento químico sustentável, ajudando a

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

evitar o uso de substâncias proibidas durante a produção e fabricação. Esta solução facilita a criação de produtos finais que atendem aos requisitos para saídas mais limpas.

Portanto, a COVOLAN tem como responsabilidade um processo eficiente, fornecedores qualificados, funcionários capacitados, órgãos certificadores que auferem os três pilares para entregar o melhor produto ao cliente.

Conquanto, é cediço que nenhum organismo empresarial é imune às crises tanto internas como externas. E, com a COVOLAN não foi diferente, como restou profundamente explorado e demonstrado no decorrer dos autos. Tal crise, outrossim, não se mostra irreversível, desde que sejam adotadas as medidas corretas para corrigir o rumo da empresa e para liquidar o passivo com seus credores.

Assim, o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO demonstrará a viabilidade da empresa, dentro de suas premissas macroeconômicas, financeiras e jurídicas, como se verá a seguir.

II. VIABILIDADE ECONÔMICA DA COVOLAN (Art. 53, II, da LRE)

Além dos fatores específicos já muito bem explicitados, sabe-se que Brasil já vinha de uma grave crise desde 2014. O maior sintoma desta foi a forte recessão econômica, pois tratou-se da **pior recessão da história do País**, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por dois anos consecutivos.

A economia contraiu-se em cerca de 3,8% em 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8%, atingindo 12 milhões de brasileiros. O consumo das famílias que, por anos, sustentou o crescimento do PIB do Brasil, seguiu ladeira abaixo em 2016 e, ainda que as perspectivas fossem melhores para o ano de 2017, a economia não melhorou e o país não cresceu o esperado.

No ano de 2018, tinha-se uma expectativa de retomada na economia de um modo geral. Contudo, marcado pela greve dos caminhoneiros, o ano terminou muito aquém do

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

esperado, com um crescimento de apenas 1,1%.

O cenário político e econômico dos últimos anos, o resultado das últimas eleições, aliado à forte oscilação do dólar e do mercado de ações, ocasionou verdadeira reorganização de orçamentose,consequentemente, a suspensão de grandes investimentos.

Também houve impactos importantes no setor, conforme exaustivamente explicitado na exordial.Aliás, os impactos já vinham desde antes mesmo da forte recessão! Isto porque a COVOLAN, assim como tantas outras empresas do setor têxtil, sempre sofreu com o ingresso dos produtos têxteis chineses no Brasil.

O cenário das empresas têxteis chegou a um ponto tão crítico que diversas empresas do setor ajuizaram pedidos de Recuperação Judicial nos últimos anos, a exemplo da Têxtil Canatiba, OPP Indústria Têxtil Ltda, MARP Indústria Têxtil Ltda, Dini Têxtil, VativaTêxtil, etc., o que demonstra a real dificuldade enfrentada pelo setor.

Não bastasse, diversos fatores influenciaram diretamente no caixa da empresa, obrigando-a a socorrer-se junto aos Bancos, Fundos e Fornecedores, em busca de renegociações de dívidas, promovendo a venda de todo estoque somente para honrar com o pagamento dos salários dos empregados e custos fixos.

De toda forma, ainda que haja muitas incertezas quanto ao futuro da economia, uma coisa é certa: as empresas que souberem aproveitar o momento para planejar novas estratégias estarão um passo à frente das demais. **É hora de reinventar!**

De se pensar, que se existe uma lição a ser tirada deste cenário, é a de que os empresários devem estar, daqui em diante e na medida do possível, preparados para manter suas atividades em cenários de imprevisibilidade.

É certo que o crescimento da economia brasileira dependerá de muitos fatores. O respeito do Governo Federal pelo teto dos gastos públicos também é decisivo, já que mantém sua

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

credibilidade perante os credores e investidores globais.

Há também uma grande expectativa em relação ao andamento de reformas prometidas, especialmente a tributária e, mais do que isto, uma grande expectativa em torno do novo governo, cujo comando retornou recentemente às mãos de Luiz Inácio Lula da Silva.

Mesmo diante de tantas incertezas, de se destacar que o Ministério da Economia projetou uma expansão do PIB em 2023 entre 1,4% e 2,9%, argumentando que o crescimento estrutural da economia é agora maior do que o verificado no passado recente.

A Secretaria de Política Econômica do Ministério afirmou em um relatório que a persistência de erros de previsão para o PIB brasileiro nos últimos três anos pode indicar uma mudança na tendência de crescimento, chamando a atenção para os efeitos positivos no curto prazo de uma taxa de investimento mais alta.

O mercado de trabalho é outro aspecto que deve ser observado de modo atento nas estimativas de crescimento para 2023, pois segue em **trajetória de recuperação**. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, a taxa de desocupação recuou para 8,5% em agosto de 2022 – uma queda de 4,2 pontos percentuais na comparação interanual.

A população ocupada, na série ‘mensalizada’ e com ajuste sazonal divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), atingiu cerca de 99,9 milhões de pessoas em agosto de 2022, registrando patamar superior ao período anterior à pandemia, o que impacta diretamente sobre o consumo das famílias.

Os consumidores brasileiros voltaram a ficar mais propensos às compras em novembro, segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A Intenção de Consumo das Famílias (ICF) aumentou 1,3% em relação a outubro, para 95,2 pontos, o quarto avanço consecutivo. Na comparação com novembro de 2018, o indicador teve uma alta de 8,7%.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Segundo a CNC, o bom desempenho do ICF está em linha com os sinais recentes favoráveis da atividade econômica, como inflação baixa, liberação de saques do FGTS e PIS/Pasep e redução de juros, entre outros fatores.

Na passagem de outubro para novembro, a alta do ICF foi puxada pelos componentes Momento para aquisição de bens duráveis (4,5%), Perspectiva de Consumo (2,3%), Renda Atual (1,4%) e Emprego Atual (1,0%). O único componente que não apresentou crescimento foi o de Compras a Prazo (0,0%). Na comparação com novembro de 2018, os destaques foram os itens Momento para aquisição de bens duráveis (18,9%) e Perspectiva de Consumo (12,4%).

Neste contexto que, apesar de ainda tímido, se mostra positivo, importante destacar a importância da COVOLAN no mercado.

Ao longo da história, a evolução da indústria têxtil no Brasil avança na mesma medida da grande importância que a sociedade deu a este que é um dos segmentos mais lucrativos da economia mundial.

Responsável por um importante impacto nos meios de trabalho e lutas por direitos civis, é uma área de mais de 200 anos que gera diversos negócios. Além disso, solidificou a moda brasileira que é considerada a maior cadeia têxtil completa do Ocidente.

De acordo com a ABIT, o Brasil é o 4º maior produtor do planeta, ocupando papel de referência no consumo de *denin*, o principal negócio da COVOLAN.

Contudo, mesmo que mantenha uma boa posição e cause todo esse impacto positivo na economia, potencializando a empregabilidade, é indispensável que este setor esteja sempre atento para conhecer novas tecnologias e ter uma visão estratégica da área para se manter competitivo.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Em tempos de transformação digital, a relevância da indústria têxtil no Brasil é clara na conquista de bons resultados. Contudo, os empresários precisam conhecer, acompanhar e dominar as tendências da cadeia têxtil.

Democrático, **odenim mantém sua popularidade em alta nos próximos anos**. É o que destaca o estudo *Global Denim Jeans Industry*, publicado pela *ReportLinker*, que sugere que o mercado mundial de jeans vai continuar em ascensão, com uma taxa anual composta de **crescimento de 4,8%** entre 2020 e 2026.

No pico da pandemia de Covid-19, em 2020, o mercado mundial de jeans ficou estimado em 57,3 bilhões de dólares, um número que deverá somar mais 18,8 bilhões de dólares até 2026, para atingir 76,1 bilhões de dólares.

“O offline, um dos segmentos analisados no estudo, deverá crescer a uma taxa anual composta de 3,7%, atingindo 60,8 bilhões de dólares no final do período em análise. Depois de uma análise profunda das implicações para o negócio da pandemia e da crise econômica que provocou, o crescimento no segmento online foi reajustado para uma taxa anual composta de crescimento de 9,2% para o próximo período de sete anos. Este segmento representa atualmente uma quota de 17,7% do mercado mundial de jeans”, aponta a ReportLinker.

De acordo com a empresa de pesquisa de mercado, a popularidade em vendas online deve-se ao fato de haver cada vez mais consumidores usando a internet para fazer compras. “Além disso, a possibilidade de as lojas online oferecerem produtos mais baratos em comparação com os formatos físicos destas lojas, juntamente com a eliminação da necessidade de lidar com filas e multidões, está a levar os consumidores a fazer compras online”, acrescenta.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Ao nível dos mercados, na Europa, por exemplo, a Alemanha deverá registrar uma taxa composta anual de crescimento de 3% ao nível dos *jeans*, enquanto o resto da Europa irá atingir um valor de 4,6 bilhões de dólares em 2026.

Os EUA, por seu lado, são o maior mercado de *jeans* do mundo e têm a maior taxa de consumo *per capita*, com o mercado estimado em 15,1 bilhões de dólares em 2021, equivalente a uma quota de 24,6%. Já a China deverá atingir um valor de 15,5 bilhões de dólares em 2026, com uma taxa composta anual de crescimento de 7,2%.

O resumo do estudo destaca ainda os mercados do Japão e do Canadá, com taxas compostas anuais de crescimento de 2,6% e 4%, respetivamente.

*“Níveis cada vez mais altos de rendimento disponível, maior consciência de moda e a mudança para o vestuário casual no local de trabalho são alguns dos principais fatores que vão estimular a procura de denim nestas regiões”, enumera a ReportLinker, que destaca ainda que “uma **grande parte do crescimento futuro do mercado de jeans vai provavelmente emanar de países em desenvolvimento** como a China, a Índia, a Coreia do Sul, o Brasil, o México, a Turquia, os Emirados Árabes Unidos e a Arábia Saudita, entre outros”.*

Além disso, *“fatores como a influência do mundo ocidental e a urbanização, aumento no número de mulheres no mercado de trabalho e um aumento da consciência de moda entre os consumidores deverão impulsionar o crescimento do mercado mundial de jeans”, conclui a ReportLinker.*

Outra tendência para a pós-pandemia na indústria têxtil é o aumento da exportação dos produtos brasileiros para o mercado europeu e americano, que estão fazendo cotações com indústrias de jeans do Brasil, como a COVOLAN.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

A China sofre retaliações, desde o início da pandemia, por ser acusada de não ter tomado as devidas providências e impedir o cenário caótico da pandemia. Juntando isso ao fato de que as empresas do exterior também não desejam ser dependentes da indústria chinesa, há uma busca por alternativa que, espera-se, irá favorecer ainda mais o Brasil.

Como se pode constatar, o setor em que a COVOLAN atua é um setor muito dinâmico e com alta importância econômica para o Brasil, e a tendência é positiva, tanto para o setor, quanto para a economia de um modo geral.

Por todos estes motivos, entende-se que a viabilidade da COVOLAN está sim intimamente ligada à recuperação da economia como um todo, com a retomada dos investimentos, com o aumento do consumo das famílias e, como as previsões e projeções são boas, espera-se, espelhar esta melhora nas finanças da empresa.

Neste contexto, merece destaque o fato de que o mercado em que a empresa atua segue em franco crescimento e que, obviamente, irá crescer ainda mais, ou seja, seu negócio e “goodwill” são altamente autorizados de reestruturação, sendo a empresa totalmente viável.

As planilhas, laudos econômico financeiro e relatórios mensais de atividades da COVOLAN demonstram, ainda, de forma inequívoca, que a empresa é viável, posto que, poderá manter-se no mercado, gerando recursos para pagar seus credores, possibilitando, assim, o bom funcionamento dos negócios.

Todos os fatos econômicos acima alinhados, sem exceção, comprovam a VIABILIDADE ECONÔMICA da Recuperanda, que exerce relevante e indiscutível papel no setor em que atua, com produtos de alta qualidade e poderá, dentro de sua reestruturação, utilizar estes fatores como uma alavanca para a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de acordo com as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial ora apresentado.

Sendo assim, demonstrada a viabilidade econômico-financeira o presente PLANO traz à

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

baila, para credores, JUÍZO, e sociedade em geral, que seu negócio tem ampla possibilidade de se reerguer e se reestruturar, mantendo vivo o espírito norteador da lei de recuperação de empresas.

III. DA REESTRUTURAÇÃO DA COVOLAN(Art. 53, I da LRE)

A REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO da COVOLAN atenderá a todos os requisitos legais e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão desta que se mostra de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, serão mantidos os meios de REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO já apresentados, eis que em conjunto, cumprem na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05 (atualizada pela Lei 14.112/2020), equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

IV. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO

Independentemente das ETAPAS já previstas, a COVOLAN, desde o início de seu processo recuperacional, iniciou um projeto de REESTRUTURAÇÃO e REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL, tomando uma série de medidas jurídicas e administrativas para sua melhor gestão, trazendo assim, maior eficiência operacional e LUCRO, objetivando não somente sua reestruturação, mas o pagamento de seus CREDITORES, objetivo principal desta Recuperação Judicial, já devidamente listadas em seu Plano de Recuperação.

V-PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

O PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FISCAL da COVOLAN será mantido conforme já exposto, com a realização de *duediligence* tributária a fim de corrigir eventuais falhas na tributação seja nas obrigações principais, seja nas acessórias e apurar o valor exato, devido, do passivo fiscal, objetivando a melhor medida jurídica possível.

Dar-se-á, portanto, o tratamento necessário para a liquidação do passivo, quais sejam; parcelamento, negócio jurídico processual, que dentre as possibilidades que já se encontram sendo estudadas.

A Recuperação destaca o parcelamento previsto no Artigo 10-A da Lei 10.552 de 2002, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2020, a transação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos termos da MP 899/2019 e Portaria 11.956/2019, o Negócio Jurídico Processual caso o passivo não seja adequado para a Transação a que se refere a Portaria 11.956/2019 e a discussão Judicial do débito, caso seja o entendimento de qualquer ilegalidade ou iliquidez dos tributos, sejam discussões sobre principal ou acessórios, inclusive multas; bem ainda, apuração da base de cálculo, fato gerador ou mesmo prescrição ou decadência.

Resumindo, a COVOLAN poderá revisar todo o seu procedimento, contratar especialistas pensando no passado (passivo) e futuro (eficácia operacional), objetivando, assim, a melhor solução para todos os *stakeholders*.

VI—DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS, ALTERAÇÃO DA FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DESALAVANCAGEM

Como outrora exposto, a premissa financeira da COVOLAN é gerir seu caixa de maneira a **otimizar ao máximo os recursos** e fazer frente aos compromissos de curto prazo. Assim, para que a empresa possa conseguir melhores recursos financeiros, mais baratos, e mais eficientes, poderão ser utilizados métodos compostos de captação, quais sejam:

- **Utilização dos Ativos como Garantia e;**

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

- **Alienação de Ativos e UPI's(Unidades Produtivas Isoladas).**

Assim, uma das principais estratégias financeiras deverá ser a de reverter à direção desta “alavanca”, fazendo com que a COVOLAN utilize parte de sua geração de caixa para, gradativamente, minorar seu custo financeiro e aumentar ainda mais a utilização de recursos próprios.

Bem por isto, poderá a COVOLAN, comprovando a efetiva utilidade, nos termos dos Arts. 69-A e ss. da LRE onerar ou dar em garantia fiduciária bens imóveis, objetivando a diminuição das taxas de juros cobradas nas operações, o que contribuirá diretamente na rentabilidade das empresas do grupo (custo financeiro) e, assim, com seu soerguimento.

Outra opção que se mostra muito favorável e já mencionada acima é a desmobilização de ativos. Tal medida a ser oportunamente adotada fará com que o dinheiro trabalhe em prol da empresa, e não o contrário, os benefícios tributários e financeiros são patentes, sendo que, no caso presente, obviamente, o benefício principal será a desalavancagem.

Fato é que a possibilidade de oneração ou alienação de ativos da COVOLAN, operacionais ou não, será de extrema utilidade para o ciclo financeiro da empresa, pois deixar-se-á de pagar altíssimas taxas de juros, ou “fatores” de cessão de títulos para *factorings*, fazendo com que o a rentabilidade da empresa possa vir a melhorar em até 28% do seu resultado anual, fato este que obviamente vai ser revertido em favor dos próprios credores.

Sendo assim, fica também estabelecido, desde já que, caso a Recuperanda encontre condições de mercado, que ora se especifica como, no mínimo 70% (setenta por cento) do valor da avaliação integrante ao PLANO DE RECUPERAÇÃO, poderá, após concedida autorização judicial, vender seus ativos imobilizados, sendo que o fruto de alienação destes ativos serão revertidos ao ciclo de caixa da empresa, como meio de desalavancagem e de melhoria de sua eficácia operacional, o que, ao final, será revertido em benefício de toda a coletividade de credores.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Caso a eventual alienação de bens ocorra após o período de fiscalização (Art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005), a Recuperanda observará os Arts. 1.144² e 1.145³ do Código Civil.

Caso os bens estejam gravados com quaisquer garantias, tais como hipoteca e caução, serão depositados em juízo os valores referentes aos direitos dos credores, até o limite da garantia contratual, e, eventual liberação destes valores ficará condicionada à decisão judicial, com exceção de eventual alienação fiduciária, que em virtude de Lei o saldo de quitação deverá ser revertido para a instituição financeira credora, no valor presente da dívida.

VII.DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A empresa intenciona, portanto, realizar o pagamento de seus credores de forma justa e equilibrada, de modo a atender não somente a função social da Lei,mas, especialmente, a relevância destes para sua recuperação.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento aos credores, foi elaborado um conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis.

Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da forte crise econômica, política e, ainda, sanitária que o País atravessa.

²Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

³Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado**VII.1. Credores Classe I - Trabalhista**

O passivo da classe I da COVOLAN deverá ser pago considerando:

- a) A natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu consequente impacto social;
- b) Que o artigo 54 da Lei n.º 11.101/05 não prevê *dies a quo* para início dos pagamentos das verbas trabalhistas;
- c) A atual e real capacidade de pagamento da COVOLAN;
- d) Que os bens da empresa não podem ser transferidos a nenhum sócio, nem mesmo por vontade da empresa ou acionistas, antes de liquidadas as dívidas trabalhistas e tributárias de acordo com o previsto no art. 186 do CTN.

Considerando tais premissas, o pagamento da Classe I será realizado da seguinte forma:

Haverá o direcionamento do valor de R\$ 1.481.130,35 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos), dos recursos financeiros depositados nos autos da recuperação judicial, constrictos nos seguintes processos: (i) da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela GGR Covepi Renda Fundo de Investimento sob o nº 1008741-33.2021.8.26.0533, em trâmite perante a 1ª Vara Cível De Santa Bárbara D'oeste/SP, no importe atualizado de R\$ 3.018.579,81 (três milhões, dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos); (ii) do Cumprimento de Sentença de nº 0000497-98.2022.8.26.0533 em trâmite perante a 3ª Vara Cível De Santa Bárbara D'oeste/SP instaurado por Stars Securitizadora, no importe de R\$ 1.778.634,69 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e (iii) da Execução de Título Extrajudicial de nº 1073902-91.2022.8.26.0100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível De São Paulo/SP instaurado por Banco Sofisa S/A, no importe de R\$ 323.915,85

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

(trezentos e vinte e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Os valores constritos nos processos indicados somados totalizam R\$ 5.121.130,35 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos) (“Valores Constritos”), e, considerando que o importe de R\$ 3.640.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais) será revertido aos Credores Parceiros, a diferença será direcionada ao pagamento dos credores constantes na Classe I na forma abaixo descrita.

À título de Entrada, todos os credores constantes e arrolados na Classe I receberão, igualmente, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitado ao valor dos créditos listado de cada credor.

O objetivo deste pagamento à título de entrada é preservar à essa Classe a essência das verbas trabalhistas, cujo caráter é alimentar, para que igualmente sejam todos atingidos de forma mais célere e justa por esse pagamento, atendendo e preservando exatamente o princípio e objetivo da lei de recuperação de empresas.

Assim, será destinada a Entrada o valor de R\$ 1.816.375,59, essencial a preservação dos interesses de todos os credores, de modo que, apenas através deste primeiro valor igualmente direcionado a todos, já serão liquidados integralmente 121 (cento e vinte e um) credores da Classe I, cujos créditos são iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O pagamento desta Entrada será realizado pela COVOLAN a partir da liberação pelo Juízo Recuperacional dos Valores Constritos ou, caso assim não entenda o Juízo Recuperacional, será o pagamento realizado diretamente pelo Juízo, na forma da r. decisão de fls. 8319/8321 dos autos do processo de recuperação judicial, que determinou que os recursos fiquem à disposição do juízo da recuperação judicial, para posterior direcionamento ao pagamento da massa de credores, em conformidade com a proporcionalidade dos créditos concursais, segundo o que vir a ser deliberado nas assembleias gerais dos credores.

Na hipótese de o Juízo Recuperacional entender por realizar diretamente o pagamento da Entrada aos credores através dos Valores Constritos, a COVOLAN depositará em Juízo a

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

diferença de R\$ 335.245,24 necessária para complementação do valor já depositado e direcionado a este pagamento de R\$ 1.481.130,35 à título de entrada, de modo a atingir o total destinado de R\$ 1.816.375,59.

O saldo remanescente de R\$ 3.837.015,06 será liquidado em 36 (trinta e seis) meses, a partir de 30 (trinta) dias da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sendo que os pagamentos serão realizados através de desembolso mensal total pela COVOLAN de R\$ 106.583,75 (“Desembolso Mensal”) e parcelas sucessivas de R\$ 281,96 (“Parcela Mensal”) para cada credor remanescente (as parcelas e o saldo serão corrigidos de acordo com o índice previsto nesta classe).

Os credores constantes na Classe I receberão seus créditos a partir do valor já estipulado e fixo de cada parcela, com as devidas correções, em condição igualmente distribuída à Classe, até o limite do valor total do seu crédito arrolado. Caso o credor liquide seu crédito antes do encerramento do prazo final de 36 (trinta e seis) meses, o valor fixo destinado à sua parcela será diluído no Desembolso Mensal da COVOLAN, agregando aos demais credores da Classe até liquidação integral dos créditos, a qual respeitará o prazo limite aqui estipulado.

As projeções de pagamento foram minuciosamente elaboradas pela COVOLAN para que conste o direcionamento individualizado e igualitário das parcelas do Plano para cada um dos credores arrolados, o que será apresentado na Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 26/09/2023 e ficará à disposição do Administrador Judicial e de todos os credores.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizada a tabela do TRT da 15ª Região, acrescidos de juros de 2% ao ano por mês.

O pagamento dos credores desta Classe no prazo total de 36 (trinta e seis) meses é cabível, conforme previsão legal insculpida no Art. 54 da LRE, *in verbis*:

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, para fins de cumprimento do quanto previsto no artigo supra, a Recuperanda apresenta as seguintes garantias suficientes para a integralidade dos créditos de natureza trabalhista:

- Conjunto de 4 (quatro) membranas, onde tem-se os seguintes componentes conforme Nota Fiscal anexa a este Plano:

- E.T.E Peneira Horizontal Romesh

- E.T.E Sistema de Ultrafiltração VRM

- E.T.E Sistema de Ultrafiltração p/Membranas Planas Rotatórias

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

O bem supra descrito (nº 4112) está livre e foi avaliado, atualmente, em R\$ 13.529.037,10 (treze milhões quinhentos e vinte e nove mil trinta e sete reais e dez centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação de Bens Móveis anexo anteriormente, sendo mais do que suficiente para garantir toda a dívida da Classe I – Trabalhista.

Ainda, para os credores trabalhistas cujo crédito, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano, nos termos do artigo 54, §1º da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a COVOLAN pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, da forma como prevista nesta cláusula, por ser este o acordo mais vantajoso à empresa, desde que devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

A forma de pagamento aqui prevista não altera o fundamental direito dos credores pleitearem nas ações próprias o reconhecimento ou majoração de seus créditos.

O pagamento a estes credores cujo reconhecimento do crédito ou sua majoração se dê em data posterior a votação deste Plano, será iniciado a partir da data da publicação da decisão que autorizar a habilitação do credor, pelo prazo proposto de 36 (trinta e seis) meses, em condições iguais aos demais credores desta Classe, sem desconto em qualquer verba.

As medidas de pagamento para os CREDITORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado**VII.2. Credores Classe II - Garantia Real e Classe III – Quirografários**

Inicialmente, expõe-se que a forma de pagamento para os CREDORES GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS será semelhante, motivo pelo qual tratar-se-á do pagamento destes credores em uma mesma cláusula.

Em relação aos credores enquadrados nesta classe, será proposto deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 18 (dezoito) meses contados da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 138 (cento e trinta e oito) meses.

A primeira parcela deverá ser paga ao final do 19º (décimo nono) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o índice IPCA. Será incluído também juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a Recuperanda propõe o pagamento dos credores Classe II e III, da seguinte forma:

- a) Carência de 18 (dezoito) meses; com vencimento da primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento;

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

- b) 75% (oitenta e cinco por cento) de deságio;
- c) Atualização pelo Índice IPCA acumulada no último ano civil + 2% a.a.
- d) Pagamento em 138 (cento e trinta e oito) meses.

VII.3. Credores Classe IV - ME e EPP

Em relação aos credores enquadrados nesta classe, será proposto deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 18 (dezoito) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 60 (sessenta) meses.

A primeira parcela deverá ser paga ao final do 19º (décimo nono) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o IPCA. Será incluído também juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a Recuperanda propõe o pagamento dos credores Classe IV, da seguinte forma:

- a) Carência de 18 (dezoito) meses; com vencimento da primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a data da publicação da decisão de homologação da

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

proposta de pagamento;

- b) 75% (setenta e cinco por cento) de deságio;
- c) Atualização pelo IPCA acumulada no último ano civil + 2% a.a.
- d) Pagamento em 60 (sessenta) meses.

VII.4. Dos Credores Parceiros

Serão considerados credores todos os credores que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços, a preços e condições reais de mercado ou anteriormente contratados, de todas as utilidades necessárias às atividades atuais da empresa.

O credor que vier a ser enquadrado em qualquer modalidade de Credor Parceiro, obrigatoriamente, desistirá de quaisquer recursos, incidentes e quaisquer outras discussões processuais.

VII.4.1 Dos Credores Parceiros Fornecedores

Serão considerados credores parceiros fornecedores e/ou prestadores de serviços todos os credores que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços, produtos, bens, móveis ou imóveis e locações, a preços e condições reais de mercado, ou anteriormente contratados, de todas as utilidades necessárias às atividades atuais da empresa.

Além disso, para fins de consideração como credor parceiro, o credor deverá manter o fornecimento do produto, serviço, bem ou equipamento ou a prestação dos serviços ou locações de bens móveis e imóveis, nas condições do contrato formalizado com a COVOLAN antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, como única forma de garantia da postura de parceria por parte do credor, da qual precisará, como essência da condição, ter mantido a vigência do contrato originário e não o rescindido.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

O credor parceiro não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspenso ou interrompido, qualquer ação contra a COVOLAN que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como a COVOLAN, a depender da hipótese, desistirá ou requererá a suspensão ou interrupção ou de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do credor parceiro.

Para habilitação, bastará que o CREDOR ora chamado de CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR manifeste em AGC, sua intenção de continuar a parceria comercial em condições reais de mercado e em atenção a continuidade das condições comerciais, financeiras e contratuais vigentes antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A adesão da Recuperanda ocorrerá na Assembléia Geral de Credores, e será irrevogável.

É, ainda, premissa para a caracterização da parceria o interesse mútuo das partes na continuidade dos serviços, produtos, bens ou locação de bens móveis e imóveis, bem ainda que o CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano em assembléia geral de credores.

Para os credores enquadrados nesta classe não haverá deságio.

O pagamento será feito em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção (e juros) utilizando-se 100% da taxa CDI a partir da aprovação do PLANO.

Haverá uma entrada à vista no valor correspondente a 28% do crédito do CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, e será liquidada da seguinte forma:

- a. Em 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento, pela Recuperanda, dos

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

recursos financeiros constrictos nos autos das ações judiciais nº 1008741-33.2021.8.26.0533, 0000497-98.2022.8.26.0533 e 1073902-91.2022.8.26.0100; ou

- b. Em 5 (cinco) dias corridos, a contar da transferência, para a conta vinculada aos autos da Recuperação Judicial, dos recursos financeiros constrictos nas sobreditas contendas.

Para o pagamento da entrada à vista, será utilizado um total de R\$ 3.640.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta mil Reais) oriundo dos recursos financeiros constrictos nos autos (i) da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela GGR Covepi Renda Fundo de Investimento sob o nº 1008741-33.2021.8.26.0533, em trâmite perante a 1ª Vara Cível De Santa Bárbara D'oeste/SP, no importe atualizado de R\$ 3.018.579,81 (três milhões, dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos); (ii) do Cumprimento de Sentença de nº 0000497-98.2022.8.26.0533 em trâmite perante a 3ª Vara Cível De Santa Bárbara D'oeste/SP instaurado por Stars Securitizadora, no importe de R\$ 1.778.634,69 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e (iii) da Execução de Título Extrajudicial de nº 1073902-91.2022.8.26.0100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível De São Paulo/SP instaurado por Banco Sofisa S/A, no importe de R\$ 323.915,85 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que, somados, totalizam R\$ 5.121.130,35 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 11 de setembro de 2023.

O saldo de R\$ 1.481.130,35 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos) da totalidade dos recursos financeiros constrictos nas ações autônomas, será destinado aos credores trabalhistas, conforme cláusula específica deste PLANO.

Para a viabilidade desta cláusula, haverá um teto de adesão do importe de valor creditício inscrito no quadro de credores de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), ou seja, a cláusula de CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR terá este teto de modo a viabilizar o

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

pagamento da entrada e o fluxo de caixa da RECUPERANDA.

Ficam mantidas as garantias prestadas ao CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, sendo esta a *conditio sine qua non* para a celebração da parceria, contudo, enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido, as eventuais ações ajuizadas contra terceiros coobrigados devem ser suspensas, entendendo-se assim, como o pagamento pontual das parcelas previstas nesta cláusula.

A ADESÃO à cláusula de credor parceiro deverá ser feita em Assembléia Geral de Credores, em votação preliminar ao Plano de Recuperação Judicial, contudo, eventuais parceiros poderão aderir a Cláusula de Credor Parceiro em até 10 (dez) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A eventual declaração de nulidade desta cláusula ensejará a invalidação do plano de recuperação judicial, e, caso isto ocorra, a Recuperanda deverá apresentar novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da cláusula, não havendo que se falar em convocação em falência.

VII.4.2 Dos Credores Parceiros Fornecedores de Fios

A indústria têxtil global sempre foi referência em relação à tecnologia, criatividade e capacidade de adaptação. De acordo com pesquisa divulgada pelo IEMI – Inteligência de Mercado, o segmento prevê colher em 2023 bons resultados. Após três anos de quedas por conta da pandemia, o relatório apontou que espera-se comercializar mais de 6 bilhões de peças, ou seja, 3,8% a mais do que em 2019, quando o setor estava no auge da produção.

Mas, para conseguir reverter as perdas e driblar o cenário volátil do mercado global, é preciso além de planejamento e tecnologia por parte da indústria, conhecer os principais processos de matérias-primas da cadeia, o fio.

São diversos os tipos de fios utilizados na indústria têxtil, como por exemplo:

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Poliamida: É usado na confecção de sutiãs, biquínis, tops esportivos, *leggings* e outros artigos com conforto e qualidade de ponta. “A poliamida tem como características o toque macio e gelado, além de ser perfeito para uso em clima quente. Não precisa ser passado, é leve e confortável, além de possuir rápida secagem e alta absorção ao suor, o que o torna versátil, podendo ser confeccionado em diversas cores como claras, médias, escuras e neon”, explica.

Poliéster: Possui foco na produção de tecidos e malhas utilizados em camisas, calças, lençóis, cortinas, móveis e estofados. “O poliéster já é conhecido pela sua alta durabilidade e resistência ao tempo. Não fura ou desfia facilmente e possui caimento leve nas peças. Possui rápida secagem e alta absorção ao suor e aceita sublimação e outros tipos de estampas, além de dispor de confecção em diversas cores, desde claras, médias e escuras”, informa.

Elastano: Utilizado em roupas íntimas, moda praia, fitness, denim, meias, meias calças, cintas, além de roupas de compressão, esportivas de alto rendimento e linha sem costura. “Já o elastano é conhecido pela sua uniformidade e consistência, proporcionando uma melhor moldabilidade de tecido. Uma das suas características também é a alta compressão e conservação da forma, além de possuir versatilidade em malhas e tecidos. Os fios de elastano mantém alongamento e retração mesmo em tecidos leves, oportunizando uma maior durabilidade após exposição ao cloro e maior resistência às lavagens em misturas com poliéster. Por fim seu toque e caimento são suaves em misturas com fibras sensíveis ao calor, como algodão, lã, seda, modal, entre outro”, completa.

Viscose: É aplicada pura ou em combinação com outras fibras, como em misturas com elastano, produzindo tecidos para vestuário feminino, malhas, tecidos planos e vestuário casual. Muito populares, os fios de viscose possuem alta absorção e durabilidade, secagem rápida, resistência, solidez e podem ser confeccionados de diversas cores, desde claras, médias e escuras.

Fios metálicos: Dão um toque de brilho e glamour na produção de peças de

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

vestuário, calçados, acessórios e decoração. “Esse tipo de fios é utilizado em composição com outros fios e agrega valor à peça através do seu alto índice de brilho e glamour. Ele também pode ser usado em segmentos como vestuário, lingerie, meias, etiquetas, acessórios entre outros”.

Fios de algodão: Os fios de algodão têm desempenhado um papel importante em nossa vida diária, desde as roupas que usamos até os produtos domésticos e esportivos, este fio é um dos que estão presentes. Graças às suas características de textura, brilho e toque, faz com que os produtos tenham uma aparência esteticamente mais agradável.

No caso da Covolan, “fios” de algodão e poliéster para tecido DENIM ou SARJA representam mais do que 60% (sessenta por cento) dos insumos adquiridos, ou seja, são essenciais para a retomada do crescimento da empresa fornecedores que se disponham a vender em grandes quantidades e a preço de mercado.

Como boa parte de seus fornecedores estão em crise, e, ainda, a empresa só tem obtido em quantidades inferiores ao necessário, a cláusula de credor parceiro tem como escopo econômico, que os credores possam continuar fornecendo para a COVOLAN - **a preço de mercado** – para que seja viável seu soerguimento.

A condição de poder ter de seus antigos fornecedores, o fornecimento de fios, é uma condição que faz com que se adeque o fornecimento de insumos essenciais e majoritários ao melhor interesse dos credores, que é, especialmente, o soerguimento e o aumento da capacidade de pagamento da COVOLAN, representando, assim, a manutenção da empresa, dos empregos, da geração de renda e de tributos.

Não obstante, para aderir a cláusula de credor parceiro, serão estas as condições:

- a) Que coloque a disposição da COVOLAN, no mínimo, o fornecimento mensal de fios no percentual de 30% (trinta por cento) de sua dívida;
- b) Que o fornecimento deverá ser no mínimo de 100 toneladas e no máximo de

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

200 toneladas de fios por mês;

- c) Que forneça fios à COVOLAN no mesmo preço praticado para outras empresas que não se encontram em estado de Recuperação Judicial, considerando-se “preço de mercado” para qualidade, quantidade e forma de pagamento (que será antecipado);
- d) Que conceda um deságio de seu passivo no importe de 10% (dez por cento);
- e) Que desista de qualquer discussão relativa a garantia de bens, propriedade de bens ou ainda, eventuais discussões outras que venham a demonstrar a incompatibilidade de conduta de parceiro;
- f) Voto favorável ao plano em Assembleia de Credores.

Em contrapartida ao fornecimento de fios, a COVOLAN TEXTIL pagará este credor, da seguinte forma:

- a) Pagará uma entrada de 15% (quinze por cento) do valor do crédito arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- b) Não haverá carência, iniciando-se o pagamento no primeiro fornecimento de fios;
- c) Haverá Prêmio Pontualidade de 10% (dez por cento);
- d) Pagará pelos insumos de forma antecipada, assim considerando-se 2 (dois) dias da previsão de entrega dos fios;
- e) Corrigirá a dívida pelo IPCA, a partir do ajuizamento da recuperação judicial;
- f) Pagará o percentual de 10% (dez por cento), a cada fornecimento, a título de amortização do passado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do pagamento antecipado previsto no item “b” supra.
- g) No caso de não pagamento do percentual acima, para que não haja alegação de iliquidez do pagamento, a dívida fica automaticamente vencida e exigível, em sua totalidade.

O credor parceiro não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspenso ou interrompido,

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

qualquer ação contra a COVOLAN que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como a COVOLAN, a depender da hipótese, desistirá ou requererá a suspensão ou interrupção ou de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do credor parceiro.

Apesar do pagamento sobre percentual de faturamento, não haverá que se falar em iliquidez. Isto porque, caso a COVOLAN não pague o percentual de 10% (dez por cento) sobre a fatura do prazo de 15 (quinze) dias do pagamento da fatura, a dívida fica automaticamente vencida, no seu valor total, sendo exigível pelo Credor Parceiro.

Como garantia ao pagamento do valor da totalidade da dívida, a COVOLAN, com a adesão do CREDOR PARCEIRO a cláusula e seu voto favorável em Assembléia, caso o credor parceiro tenha tido bens imóveis, móveis (maquinários, veículos, empilhadeiras ou qualquer outro bem) ou créditos de quaisquer natureza em garantia fiduciária, hipoteca ou dação em pagamento, automaticamente, nos termos do artigo 51, IX da Lei 11.101/05, dará os mesmos bens em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ao CREDOR parceiro, até o exaurimento do pagamento.

O conceito de outorgar o mesmo bem em garantia, é da principiologia que o bem já foi aceito anteriormente pelo Credor Parceiro, sendo que, caso algum parceiro nunca tenha tido alguma garantia, não haverá necessidade de outorgá-la.

A alienação fiduciária em garantia transferirá ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se a Recuperanda possuidora direto e depositária com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

A Recuperanda ficará como depositária fiel do bem dado em garantia, até quitação da

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

dívida, quanto haverá a extinção da garantia, como consequência lógica da extinção da dívida.

No prazo máximo de 10 (dez) dias da homologação do plano, a Recuperanda e o Credor parceiro deverão celebrar contrato de alienação fiduciária, nos termos da lei de regência, cumprindo-se os requisitos legais, sendo que, no caso de recusa da Recuperanda em celebrar o contrato de alienação, tal fato será levado ao Juízo Recuperacional que poderá outorgar a liminar de obrigação de fazer sem ouvir a Recuperanda.

Para a viabilidade desta cláusula, haverá um teto de adesão do importe de valor creditício inscrito no quadro de credores de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), ou seja, a cláusula de CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE FIOS terá este teto de modo a viabilizar o pagamento da entrada e o fluxo de caixa da RECUPERANDA.

A ADESÃO à cláusula de credor parceiro deverá ser feita em Assembléia Geral de Credores, em votação preliminar ao Plano de Recuperação Judicial, contudo, eventuais parceiros poderão aderir a Cláusula de Credor Parceiro em até 10 (dez) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda deverá informar em Juízo a adesão do credor parceiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias da manifestação do credor, esclarecendo sobre a garantia prestada, e instruindo com o contrato de alienação fiduciária.

VII.4.3. Dos Credores Parceiros Financeiros

Para efeitos desta cláusula, serão considerados credores parceiros todos os credores que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços e abrindo crédito a preços e ou condições reais de mercado de todas as utilidades necessárias às atividades atuais da empresa.

A Recuperanda, respeitando a igualdade de condições ofertadas, propõe uma aceleração da

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

amortização no recebimento dos créditos aos Credores Bancários que aderirem à cláusula de Credor Parceiro Financeiro com objetivo de liquidar seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere.

Desta forma, a Recuperanda garantirá o pagamento da totalidade dos créditos com a possibilidade de participação nesta cláusula e de redução do prazo determinado na proposta comum.

Serão considerados credores parceiros financeiros, aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- que permanecerem fornecendo uma modalidade de crédito à Recuperanda a preços e condições reais de mercado, como única forma de garantia da postura de parceria por parte do credor, da qual precisará, como essência da condição.
- O crédito deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida arrolada na Recuperação Judicial;
- O credor parceiro não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspenso ou interrompido, qualquer ação contra a COVOLAN que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- A COVOLAN renuncia automaticamente, e desistirá de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato, ou devolução de qualquer valor, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do credor parceiro.
- Haverá renúncia automática da COVOLAN de todo e qualquer pedido de restituição, ou ainda, impugnação de crédito, seja por classe, seja por valor. Eventuais valores objeto de cessão fiduciária de créditos, ou contas garantidas, deverão ser utilizados para amortização das parcelas previstas nesta cláusula, até seu exaurimento.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

- O parceiro financeiro desistirá de qualquer bloqueio de valores, dentro ou fora do processo de Recuperação Judicial, e, obrigatoriamente, deverá desistir de qualquer recurso interposto na Recuperação Judicial, por ser tal conduta incompatível com a de parceiro, autorizando, assim, com que eventuais valores constrictos sejam direcionados para o pagamento conforme previsto neste Plano de Recuperação Judicial.

Para habilitação, bastará que o CREDOR ora chamado de CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO vote favorável em Assembléia Geral de Credores, bem ainda, manifeste em AGC, sua intenção de continuar a parceria comercial em condições reais de mercado e em atenção à continuidade das condições comerciais, financeiras e contratuais vigentes antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Os parceiros serão pagos da seguinte forma:

- Não haverá deságio;
- Não haverá carência;
- Haverá uma entrada de 5% (cinco por cento) do valor do crédito arrolado na Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Haverá o pagamento de 61% (sessenta e um por cento) do crédito em 60 parcelas mensais e sucessivas;
- Haverá uma taxa composta de correção e juros, que as partes pactuam em de 40% (quarenta por cento) da taxa CDI anual;
- Uma parcela única (*bullet*) de 39% do valor arrolado, com a correção desta cláusula, a ser paga no 60º sexagésimo mês, cujas datas e percentual de amortização seguirá a tabela abaixo:

Data		Percentual de amortização da dívida	
29/09/2023		0,4%	

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

29/10/2023	0,4%
29/11/2023	0,4%
29/12/2023	0,4%
29/01/2024	0,4%
29/02/2024	0,4%
29/03/2024	0,6%
29/04/2024	0,6%
29/05/2024	0,6%
29/06/2024	0,6%
29/07/2024	0,6%
29/08/2024	0,6%
29/09/2024	0,8%
29/10/2024	0,8%
29/11/2024	0,8%
29/12/2024	0,8%
29/01/2025	0,8%
28/02/2025	0,8%
29/03/2025	1,0%
29/04/2025	1,0%
29/05/2025	1,0%
29/06/2025	1,0%
29/07/2025	1,0%
29/08/2025	1,0%
29/09/2025	1,0%
29/10/2025	1,0%
29/11/2025	1,0%
29/12/2025	1,0%
29/01/2026	1,0%
28/02/2026	1,0%
29/03/2026	1,2%
29/04/2026	1,2%
29/05/2026	1,2%
29/06/2026	1,2%
29/07/2026	1,2%
29/08/2026	1,2%
29/09/2026	1,2%
29/10/2026	1,2%
29/11/2026	1,2%

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

29/12/2026		1,2%	
29/01/2027		1,2%	
28/02/2027		1,2%	
29/03/2027		1,5%	
29/04/2027		1,5%	
29/05/2027		1,5%	
29/06/2027		1,5%	
29/07/2027		1,5%	
29/08/2027		1,5%	
29/09/2027		1,5%	
29/10/2027		1,5%	
29/11/2027		1,5%	
29/12/2027		1,5%	
29/01/2028		1,5%	
29/02/2028		1,5%	
29/03/2028		2,0%	
29/04/2028		2,0%	
29/05/2028		2,0%	
29/06/2028		2,0%	
29/07/2028		2,0%	
29/08/2028		34,2%	

Caso o Plano não seja homologado no mês de setembro de 2029, a primeira parcela fica prorrogada para o mesmo dia do mês seguinte.

Para a viabilidade desta cláusula, haverá um teto de adesão do importe de valores creditício inscrito no quadro de credores de R\$ 13.000.000,00(treze milhões de reais), ou seja, a cláusula de credor parceiro terá este teto de modo a viabilizar o pagamento da entrada e o fluxo de caixa da Recuperanda.

Ficam mantidas as garantias prestadas ao CREDOR parceiro, sendo esta a *conditio sine qua non* para a celebração da parceria, contudo, enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido, as eventuais ações ajuizadas contra terceiros coobrigados devem ser suspensas, entendendo-se assim, como o pagamento pontual das parcelas previstas nesta cláusula, e o levantamento da entrada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

homologação do Plano de Recuperação Judicial.

VII. Leilão Reverso

Caso haja um excedente de caixa, ou seja, caso a COVOLAN gere caixa superior ao valor dos compromissos ora propostos, esta poderá, a seu exclusivo critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo perante seus credores.

O leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos da Recuperação Judicial, bem ainda após publicação em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Necessário consignar que o leilão reverso será aberto a todos os credores, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o deságio. Caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional entre todos os ganhadores.

Os arrematantes receberão o valor ofertado em troca de um deságio mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do montante ofertado. Esses leilões serão promovidos caso haja recursos disponíveis em cada data proposta.

Esta possibilidade respeita não somente o princípio da isonomia, como também dá ao credor a possibilidade de receber antecipadamente seus valores, desde que com deságio e, ainda, não altera a forma de pagamento daqueles que não quiserem participar, haja vista que será utilizado apenas um recurso adicional, ou seja, trata-se de uma forma justa de antecipação de pagamentos.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado**VII.7. Credores Aderentes**

Os credores extraconcursais que desejarem receber seus créditos extraconcursais na forma deste plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à Recuperanda por meio do envio de e-mail, através do endereço eletrônico **credoresrj@covolan.com.br**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

VIII-DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

VIII.2. Retomada

Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito após a homologação judicial do plano em face da Recuperanda, haja vista que o escopo do procedimento é viabilizar a retomada de sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos credores.

VIII.3. Compensação

A COVOLAN poderá, caso haja a concordância do credor, utilizar-se de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para que, por meio de compensação, sejam extintas ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores podendo, realizá-la no mesmo tempo do pagamento previsto para os credores da mesma classe.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado***VIII.5. Melhor interesse dos Credores***

Os Credores estão convencidos que este plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à total insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos do plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

VIII.6. Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no plano para cada classe de credores.

VIII.7. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

VIII.8. Pagamento Máximo

Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos créditos.

VIII.9. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova da realização do pagamento.

VIII.10. Informação das Contas Bancárias

Os credores deverão informar a COVOLAN, via e-mail (credoresrj@covolan.com.br) com até 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data do primeiro pagamento, suas respectivas contas bancárias e demais dados necessários para a finalidade da realização de pagamentos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou qualquer outro dado necessário à viabilização do pagamento não serão considerados como descumprimento do plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Além disto, no caso de não informação de conta correntes, as parcelas não se acumularão, ou seja, contar-se-á o pagamento das parcelas 30 (trinta) dias após a informação da aludida conta corrente.

VIII.11. Início dos Pagamentos

Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data publicação da decisão de homologação do plano, bem como, a contagem da dos períodos de carência estabelecidos neste plano.

VIII.12. Data do Pagamento

As parcelas serão liquidadas até o décimo dia do mês.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado**VIII.13. Valores**

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da lista de credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais créditos, salvo previsão em contrário no plano.

VIII.14. Créditos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VIII.15. Contingências

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da Recuperanda decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

VIII.16. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos créditos constantes da lista de credores e na capacidade de geração de caixa da COVOLAN. Dessa forma, qualquer diferença entre a lista de credores e o quadro-geral de credores finalmente

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de créditos, não alterará as condições de pagamento previstas neste plano.

VIII.17. Novos Créditos

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que, atualmente, não constam da lista de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados.

O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos definitivos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VIII.18. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano. O credor cujo crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VIII.19. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos definitivos. O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

VIII.20. Créditos em Moeda Estrangeira

Os credores em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos seus créditos para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos seus créditos em moeda estrangeira. Aqueles credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

VIII.21. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos créditos concursais contra a COVOLAN, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em face da Recuperanda.

Em caso de aprovação do plano de Recuperação Judicial, os credores poderão fazer a opção de recebimento (eventual adesão à cláusula de CREDORES PARCEIROS) na própria Assembleia Geral de Credores ou poderão encaminhar e-mail para **credoresrj@covolan.com.br** até 30 dias (corridos) após a publicação da decisão de homologação informando sua opção de pagamento do crédito.

Caso não haja opção de pagamento ou, caso a opção não esteja em conformidade com o quanto previsto acima, o pagamento ocorrerá de acordo com as condições gerais para pagamento de credores Classe II, III ou IV, conforme o caso.

IX - EFEITOS DO PLANO

IX.1. Vinculação do Plano

As disposições do plano vinculam a COVOLAN e seus credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

IX.2. Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando a COVOLAN e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, bem como seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

X- DISPOSIÇÕES GERAIS

X.1. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações da Recuperanda previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá.

X.2. Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior

No caso de superveniência de caso fortuito ou força maior que venha a impactar diretamente na economia do país, os credores, desde já, manifestam sua concordância com a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do plano, desde que haja autorização por parte do Juiz da Recuperação Judicial.

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Para efeitos desta cláusula, entende-se como caso fortuito ou força maior todo e qualquer fato ou ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos e/ou consequências inevitáveis como, por exemplo, guerra, pandemia, desastres naturais, etc.

X.3. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste plano.

X.4. Cessões de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste plano, desde que seja imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, segundo o que preconiza o §7º, do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de, eventualmente, se enquadrar como credores parceiros, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas cláusulas destinadas a este tipo de credor.

X.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a COVOLAN serão pagos nos termos estabelecidos neste plano para os referidos credores, desde que obtido o provimento

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

X.6. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

X.7. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

XI. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa e conforme deliberado em Assembleia Geral de Credores aos 12 de setembro de 2023.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da COVOLAN através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da COVOLAN é medida que trará

Plano de Recuperação Judicial Consolidado

benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de *marketing* e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020) e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da atividade empresarial.

Santa Bárbara D'Oeste, 20 de setembro de 2023.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

VIVIAN C. TREVISAN
OAB/SP 401.797

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 56.724.412/0001-29

AGC COVOLAN INDUSTRIA TÊXTEL LTDA.

REALIZADA EM 26/09/2023

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante	Votação
Adailton Nascimento dos Santos	I - Trabalhistas	R\$ 14.774,79	Adailton Nascimento dos Santos	Não
TMB ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA.	I - Trabalhistas	R\$ 73.253,44	Ana Beatriz Silva	Abstenção
Maria Luiza Borges Santiago	I - Trabalhistas	R\$ 17.410,19	Aurélia Chinelato do Prado	Sim

Felipe Ferreira	I - Trabalhistas	R\$ 117.550,81	Felipe Ferreira	Sim
Gisele Aparecida Dal Belo	I - Trabalhistas	R\$ 25.147,14	Gisele Aparecida Dal Belo	Sim
Gustavo Ciarântola	I - Trabalhistas	R\$ 4.826,16	Gustavo Ciarântola	Sim
José Liscio Júnior	I - Trabalhistas	R\$ 92.209,78		Sim
Marcos de Camargo	I - Trabalhistas	R\$ 39.239,80		Sim
Matheus Henrique Lucas	I - Trabalhistas	R\$ 8.298,65		Sim
Tiago Henrique Florêncio Ramos	I - Trabalhistas	R\$ 14.762,45		Sim
Aparecido Estanganini Rodrigues	I - Trabalhistas	R\$ 637,38		Sim
Adilton Fonseca Paixão	I - Trabalhistas	R\$ 16.101,67		Sim
Celso Alves de Oliveira	I - Trabalhistas	R\$ 18.369,01		Sim
Edson Raimundo de Oliveira	I - Trabalhistas	R\$ 12.982,36		Sim
Edson Roberto de Castro Filho	I - Trabalhistas	R\$ 10.240,09		Não

Elias Rogério de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 11.010,03	Jean Henrique Jocarelli	Sim
Marcos Soares de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 9.277,14		Sim
Marcio Fernandes Soares	I - Trabalhistas	R\$ 13.782,10		Sim
Osiel da Silva	I - Trabalhistas	R\$ 15.520,69		Não
Paulo Eduardo Stelari	I - Trabalhistas	R\$ 13.371,87		Sim
Roberto de Arruda Moraes	I - Trabalhistas	R\$ 23.705,74		Sim
Luiz Gonçalves	I - Trabalhistas	R\$ 9.729,53		Sim
Antonio Brício de Jesus	I - Trabalhistas	R\$ 2.762,66		Sim
Samuel Mendes Pereira	I - Trabalhistas	R\$ 28.677,55	Jeferson Sbrana	Sim
Carlos Roberto de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 10.536,31	João Paulo Guandalini	Não
Elaine Galdino de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 26.126,77		Não
Elizete Souza dos Santos	I - Trabalhistas	R\$ 12.053,24		Não
Robson Diego de Barros	I - Trabalhistas	R\$ 24.562,92		Não
Sara Regina de Albino Lima	I - Trabalhistas	R\$ 9.694,84		Não
Silvio Aparecido Alvares	I - Trabalhistas	R\$ 17.301,18		Não

Simone da Silva Menezes	I - Trabalhistas	R\$ 11.700,10		Não
William Cesar Godoy	I - Trabalhistas	R\$ 10.016,52		Não
Adilson Braga Moreira	I - Trabalhistas	R\$ 40.051,31	José de Oliveira Pereira	Sim
Antonio Hiderlandio Fernandes	I - Trabalhistas	R\$ 43.555,93		Sim
Cristomacio Tavares Dantas	I - Trabalhistas	R\$ 31.338,26		Sim
Djalma Alves Barbosa	I - Trabalhistas	R\$ 40.235,64		Sim
Genivan Martins Espindola	I - Trabalhistas	R\$ 39.621,14		Sim
Luiz Fernando de Carvalho	I - Trabalhistas	R\$ 87.720,13		Sim
Márcio Favaro Rubinho	I - Trabalhistas	R\$ 38.427,01		Sim
Maria Vanderlúcia Carlos Soares	I - Trabalhistas	R\$ 16.766,41		Sim
Rogério Aparecido dos Santos	I - Trabalhistas	R\$ 30.572,09		Sim
Cassio Rossini Matias Veiga	I - Trabalhistas	R\$ 15.908,34		Júlio César Hilário
Jefferson de Aragão Ferreira	I - Trabalhistas	R\$ 10.660,45	Sim	
Renan Heleno Rodrigues	I - Trabalhistas	R\$ 14.564,95	Não	
Alex Sander de Oliveira Candido	I - Trabalhistas	R\$ 12.124,80	Leonardo Domiciano Pontelo	Sim
José Ronaldo Patricio de Carvalho	I - Trabalhistas	R\$ 1.614,29		Sim

Vanildo Murilo de Oliveira da Silva	I - Trabalhistas	R\$ 15.725,90		Sim
Vidal & Mendes Sociedade de Advogados	I - Trabalhistas	R\$ 33.623,86	Maria Carolina Vasconcelos Degaspari	Sim
Alcir Francisco dos Reis	I - Trabalhistas	R\$ 97.617,17	Samuel Jesuíno Teixeira	Não
Silvio Eusivi Soares	I - Trabalhistas	R\$ 17.305,26	Silvio Eusivi Soares	Sim
Abel de Oliveira	I - Trabalhistas	R\$ 4.822,47		Sim
Adenilson Aparecido da Silva	I - Trabalhistas	R\$ 3.634,27		Sim
Adinael Teixeira	I - Trabalhistas	R\$ 5.221,88		Sim
Alan Marchini	I - Trabalhistas	R\$ 4.944,20		Sim
Alecio Carlos Salvador	I - Trabalhistas	R\$ 5.598,97		Sim
Alessandra Cristina Piajon	I - Trabalhistas	R\$ 1.917,73		Sim
Alessandra Hadassa de Moraes Correa	I - Trabalhistas	R\$ 6.613,87		Sim
Alessandra Montalvao de Brito Parreira	I - Trabalhistas	R\$ 4.548,34		Sim
Alessandro Barbosa Reis	I - Trabalhistas	R\$ 4.185,73		Sim

Roque Bastos Pereira	I - Trabalhistas	R\$ 5.154,60		Sim
Rosemeire Aparecida Balamirut	I - Trabalhistas	R\$ 11.325,81		Sim
Rosimeire Aparecida Panissolo de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 4.466,06		Sim
Rubisnei Novais Nascimento	I - Trabalhistas	R\$ 7.541,75		Sim
Rudnei Balduino de Campos	I - Trabalhistas	R\$ 5.173,02		Sim
Selma Santos do Nascimento	I - Trabalhistas	R\$ 3.186,49		Sim
Sidney Simili	I - Trabalhistas	R\$ 3.643,84		Sim
Silvana Cristina de Souza Medeiros Silva	I - Trabalhistas	R\$ 7.827,89		Sim
Silvando Jose de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 2.695,28		Sim
Terezinha Aparecida Martin de Souza	I - Trabalhistas	R\$ 2.942,59		Sim
Thiago Aparecido Batai	I - Trabalhistas	R\$ 2.813,00		Sim
Thiago Lopes Feliciano	I - Trabalhistas	R\$ 4.666,09		Sim
Tiago Galvao da Silva Oliveira	I - Trabalhistas	R\$ 6.227,23		Sim
Vagner Moreira Francisco	I - Trabalhistas	R\$ 4.870,21		Sim
Valdecir Mendes Rocha	I - Trabalhistas	R\$ 4.154,65		Sim
Valdes Batista Leite	I - Trabalhistas	R\$ 4.798,18		Sim
Valdirene Moura Villanova dos Santos	I - Trabalhistas	R\$ 3.113,94		Sim
Valeria Marques Vieira	I - Trabalhistas	R\$ 8.176,75		Sim
Vanderlei Ezidio da Silva	I - Trabalhistas	R\$ 6.207,27		Sim
Vanessa Graciele Emilio da Silva	I - Trabalhistas	R\$ 2.082,45		Sim
Vanilson Oliveira das Mercês	I - Trabalhistas	R\$ 4.879,13		Sim
Vilmarco Manoel dos Santos	I - Trabalhistas	R\$ 5.883,41		Sim
Warley Dias de Almeida	I - Trabalhistas	R\$ 3.946,07		Sim
Willian da Silva Ramos	I - Trabalhistas	R\$ 4.643,92		Sim
Szymonowicz Sociedade de Advogados	I - Trabalhistas	R\$ 18.846,40	Leandro Manoel Justino	Sim
TOTAL PRESENTES	293	R\$ 2.899.714,49		

AGC COVOLAN INDUSTRIA TÊXTIL LTDA.

REALIZADA EM 26/09/2023

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante	Votação
Banco Daycoval S.A.	III - Quirografários	R\$ 1.078.360,86	Lidiane do Carmo Assunção	Sim
Banco do Brasil S.A.	III - Quirografários	R\$ 6.433.915,98	Aline Santana Silva Gonçalves	Não
Caixa Econômica Federal	III - Quirografários	R\$ 7.458.601,86	Amanda Caravita	Não

CDI DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES LTDA.	III - Quirografários	R\$ 1.531.353,65	Ana Beatriz Silva	Abstenção
West Brasil Distribuidora LTDA.	III - Quirografários	R\$ 6.725,40	André Roberto Moraes Cillo	Sim
Huber SE	III - Quirografários	R\$ 876.229,52	Cecilia de Souza Queiroz Moraes Monteiro	Sim
Romafer Administração e Participações Ltda.	III - Quirografários	R\$ 871.455,61	Felipe Ferreira	Não

New Trade Fomento Mercantil Ltda.	III - Quirografários	R\$ 2.280.103,32	Felipe Morikawa de Aguiar Tofalo	Não
Kaeser Compressores do Brasil Ltda.	III - Quirografários	R\$ 2.967.273,93	Fernanda Zambrotta	Não
Banco Sofisa S.A.	III - Quirografários	R\$ 9.415.896,51	Ricardo de Abreu Bianchi	Sim
Companhia Paulista de Força e Luz	III - Quirografários	R\$ 920.991,43	Gabriela Mânica	Não

AVCO Polímeros do Brasil S.A.	III - Quirografários	R\$ 34.800,58	José Luiz Batista da Silva	Sim
ABE Assessoria e Recuperação de Créditos	III - Quirografários	R\$ 375,52		Sim
Alucel Suprimentos Industriais Ltda.	III - Quirografários	R\$ 13.141,26		Sim
Alumáquinas Aluguel de Máquinas	III - Quirografários	R\$ 12.363,97		Sim
Ameriveda Vedações Industriais Ltda.	III - Quirografários	R\$ 677,40		Sim
Atlas Copco Brasil Ltda.	III - Quirografários	R\$ 68.271,09		Sim
Avanti Indústria, Comércio, Importação	III - Quirografários	R\$ 1.941.842,63		Sim
Bann Química Ltda.	III - Quirografários	R\$ 4.415.711,45		Sim
Brasquim Brasil Importação, Exportação	III - Quirografários	R\$ 165.828,70		Sim
Casa Tempero Alimentação Ltda.	III - Quirografários	R\$ 344.876,97		Sim
CHT Brasil Química Ltda.	III - Quirografários	R\$ 152.471,75		Sim
Crel Elevadores Ltda. - Filial	III - Quirografários	R\$ 6.275,11		Sim
Delta Máquinas Têxteis Ltda.	III - Quirografários	R\$ 572.633,42		Sim
Excelia Consultoria Ltda.	III - Quirografários	R\$ 43.855,40		Sim
Fiasul Indústria de Fios Ltda.	III - Quirografários	R\$ 92.706,35		Sim

FP Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli	III - Quirografários	R\$ 6.459,19
Giro Têxtil Ltda.	III - Quirografários	R\$ 1.259.704,83
Gyntubos Industriais Eireli	III - Quirografários	R\$ 11.050,24
Hanier Especialidades Químicas Ltda.	III - Quirografários	R\$ 1.410.597,67
Helifab Bombas e Acessórios Ltda.	III - Quirografários	R\$ 4.505,70
Luitex Máquinas e Ferramentas Ltda.	III - Quirografários	R\$ 15.929,02
Meta Materiais Elétricos Ltda.	III - Quirografários	R\$ 15.050,33
Orisvaldo Zacarias - Representação	III - Quirografários	R\$ 4.967,96
Ouro Verde Chemicals Ltda.	III - Quirografários	R\$ 90.428,90
Ov Fine Chemicals Eireli	III - Quirografários	R\$ 197.642,05
Reama Reciclagem Ambiental de Madeira Ltda.	III - Quirografários	R\$ 75.925,48
Rodo Cargo Encomendas Urgentes Eireli	III - Quirografários	R\$ 5.304,73
S.O.S. Empilhadeiras Ltda.	III - Quirografários	R\$ 16.556,78
São Francisco Têxtil S.A	III - Quirografários	R\$ 5.887.496,56
Tabatex Comércio e Representações Têxteis Ltda. (Cnpj 55.136.386/0001.55)	III - Quirografários	R\$ 23.404,56
Tabatex Comércio e Representações Têxteis Ltda. (Cnpj 55.136.386/0002.36)	III - Quirografários	R\$ 274.441,33
Viação Oliveira Ltda.	III - Quirografários	R\$ 338.025,59

Leandro Manoel Justino

Sim
Não computado para fins de votação
Sim
Sim
Sim

W.N.D. Segmentos Industriais Ltda.	III - Quirografários	R\$ 3.608,40		Sim
Multibank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multifisetorial LP	III - Quirografários	R\$ 277.087,02	Márcia Costa de Freitas	Sim
Zouil Comércio de Peças para Máquinas Ltda.	III - Quirografários	R\$ 82.349,94	Paulo Sergio Dubena	Não
Textil Rossignolo Ltda.	III - Quirografários	R\$ 8.754.584,43	Pedro Guilherme M. Casquet	Sim
Spice Indústria Química Ltda.	III - Quirografários	R\$ 168.873,37	Rafael Inocência Finetto	Não

CDD Serviços Empresariais Ltda.	III - Quirografários	R\$ 11.266,89	Rafael Rocha Monteiro	Sim
Stäubli Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda.	III - Quirografários	R\$ 5.179,65	Rodrigo Alves Anaya	Sim
Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda.	III - Quirografários	R\$ 123.419,04	Marcelle Leite Rentroia	Sim
Serasa S.A.	III - Quirografários	R\$ 54.866,84	Thiago Donizzeti Araújo	Não

Intersys Informática Ltda.	III - Quirografários	R\$ 26.025,68	Valéria Furlan	Não
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte	III - Quirografários	R\$ 865.634,41	Wolney Marinho Junior	Não
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP	III - Quirografários	R\$ 265.889,31		Não
Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.	III - Quirografários	R\$ 1.383.299,10	Pedro Henrique Tavares dos Santos	Sim
Peralta Design Eireli	III - Quirografários	R\$ 30.263,50	Kalilony Kathelyn Sant'ana Bossa	Sim

Renato Domingues Vaz (Engrime Automação e Sistemas Industriais)	III - Quirografários	R\$ 33.216,71	Rammy Ramery Santana Bessa	Sim
GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário	III - Quirografários	R\$ 11.054.762,61	Ana Caroline Santana Reis e Thais Dominicali da Silva	Sim

Evolutia Capital Assessoria Empresarial Ltda.	III - Quirografários	R\$ 2.571,96	André Barbierato de Lima Fernanda Sant'Ana	Sim
---	----------------------	--------------	---	-----

Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	III - Quirografários	R\$ 361.099,09	Tiago Angelo de Lima	Não
TOTAL PRESENTES	61	R\$ 74.848.228,54		

AGC COVOLAN INDUSTRIA TÊXTEL LTDA.
REALIZADA EM 26/09/2023

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante	Votação
AOAS Assessoria Empresarial e Administrativa Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 16.124,24	Adhemar Otávio dos Anjos Silva	Sim
3 S Telecom Comércio e Serviços Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 3.305,93		Sim
Abdala Representações Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 1.149,04		Sim
ACT Serviços de Avaliação Certificação	IV - ME/EPP	R\$ 1.574,29		Sim
America Acessórios Industriais Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 1.727,43		Sim
Ameritintas Comércio de Tintas e Acessórios Eireli	IV - ME/EPP	R\$ 17.061,51		Sim
Archanjo Engenharia e Consultoria Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 9.120,16		Sim
Aurelio & Aurelio Representação	IV - ME/EPP	R\$ 526,21		Sim
Automações Hidraulica e Pneumatica	IV - ME/EPP	R\$ 960,00		Sim
Belizario Acessórios Têxteis Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 1.377,79		Sim
Bom Frio Serviços e Comércio de Ar	IV - ME/EPP	R\$ 80.560,11		Sim
Brava Automação Industrial Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 6.969,00		Sim
Chemgard Química Ambiental Importação	IV - ME/EPP	R\$ 38.786,08		Sim
Copimaq de Campinas Comércio de Máquinas Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 22.150,26		Sim
CSL Laboratório Ambiental Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 10.167,44		Sim
Data Transportes e Logística Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 57.786,48		Sim

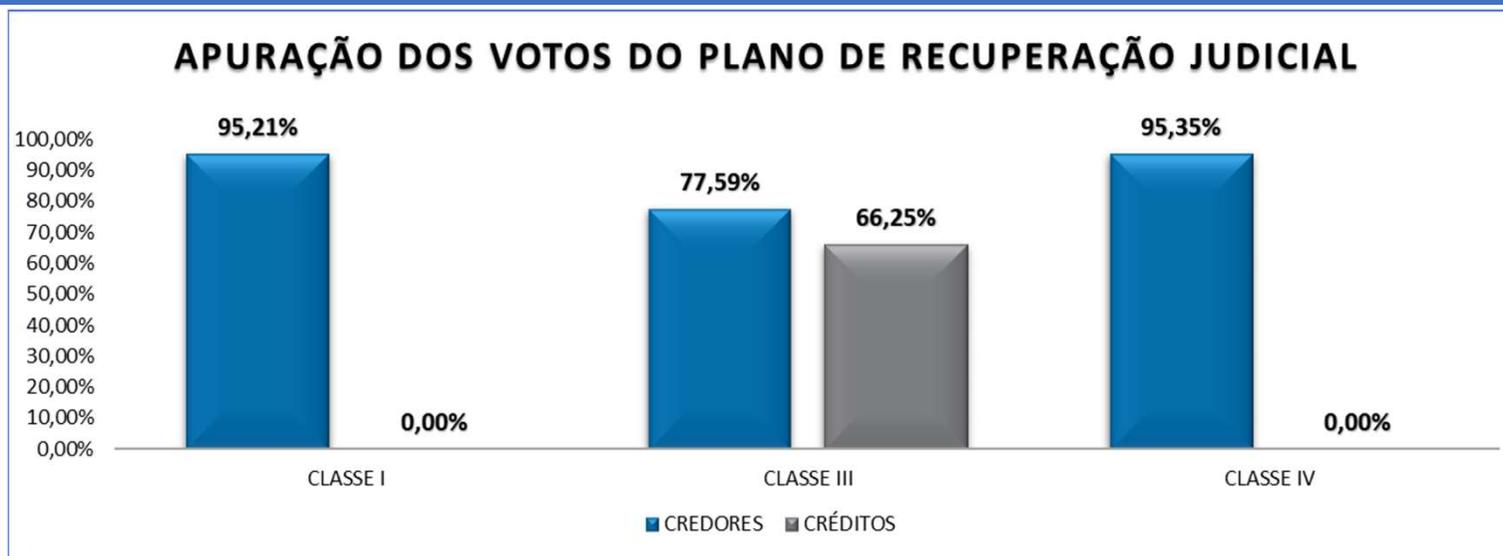
MG Marcondes Representações Comerciais	IV - ME/EPP	R\$ 893,05	Sim
MHF Tecnologias Ambientais Eireli	IV - ME/EPP	R\$ 3.406,06	Sim
Moreno Ferro e Aço Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 6.213,00	Sim
Natalicio Jose Munaro	IV - ME/EPP	R\$ 3.438,53	Sim
Orsini Industrial Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 22.905,00	Sim
P.S. Pucci Representações Eireli	IV - ME/EPP	R\$ 6.471,62	Sim
Premier Sistema de Gestão Ambiental Eireli	IV - ME/EPP	R\$ 1.120,53	Sim
Pro - Equipamento Contra Incêndios Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 2.017,55	Sim
R. D. Almeida Representações Ss Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 6.526,69	Sim
R.C.A. Serviços de Hotelaria Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 630,01	Sim
R.C.T Indústria Comércio e Prestação	IV - ME/EPP	R\$ 5.023,52	Sim
Relâmpago Comércio de Motores Elétricos Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 12.201,88	Sim
Rona Representações	IV - ME/EPP	R\$ 556,69	Sim
Rui Carramaschi Representações	IV - ME/EPP	R\$ 15.848,37	Sim
São Camilo Purificadores Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 6.130,20	Sim
Simplicio e Batista Representações	IV - ME/EPP	R\$ 4.031,16	Sim
Starke Comércio e Serviços de Motores Elétricos Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 1.326,37	Sim
Tristar Viagens e Turismo Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 4.806,42	Sim
Usipeças Indústria e Comércio Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 436.798,78	Sim
V.M. Salvador Industria e Comercio Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 4.711,80	Sim
Vagner Esperança da Conceição Representação	IV - ME/EPP	R\$ 3.745,70	Sim
Veeck & Cia Auditores	IV - ME/EPP	R\$ 27.998,48	Sim
Versatronic Inversores e Eletrônica Têxtil Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 2.682,20	Sim
Vieira Representação de Produtos	IV - ME/EPP	R\$ 4.313,97	Sim
Vilson Santa Chiara Serviços	IV - ME/EPP	R\$ 1.510,00	Sim
Waytech Soluções em Tecnologia Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 5.640,51	Sim

Geovendas Sistemas Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 22.338,34	Natanael Jose Piske	Não
Rosário Química Indústria e Comércio Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 197.604,79	Débora Canal de Farias	Não
Triade Sbo Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 2.455,90	Gabriel Gagliardi Rizante Buzinari	Não
Anderson Henrique Manzato	IV - ME/EPP	R\$ 5.874,82	Kalilppy Kathelyn Sant'ana Bosso	Sim
Antonio Magalhaes dos Santos	IV - ME/EPP	R\$ 5.578,34		Sim
Cassandra Maria Arruda de Souza	IV - ME/EPP	R\$ 7.926,78		Sim
E. W. Garcez Gestão Empresarial	IV - ME/EPP	R\$ 1.816,80		Sim
Eric Stempliuc Gestão	IV - ME/EPP	R\$ 4.877,71		Sim
Gabriela Ramos de Souza	IV - ME/EPP	R\$ 6.080,53		Sim
Geziel Cardoso da Silva	IV - ME/EPP	R\$ 12.286,28		Sim
Kologi Produtos e Serviços Sustentáveis	IV - ME/EPP	R\$ 4.969,20		Sim
Lazaro Aparecido Mariano de Souza	IV - ME/EPP	R\$ 12.261,74		Sim
Matheus Benassi Silva	IV - ME/EPP	R\$ 9.354,49		Sim
Mc2a Consultoria em Comércio Exterior	IV - ME/EPP	R\$ 5.024,67		Sim
Rosanderi Aparecido Sallatti	IV - ME/EPP	R\$ 5.557,27		Sim
Tiago Oliveira Beraldi	IV - ME/EPP	R\$ 62.355,40		Sim

M.Flocke Consult Ltda.	IV - ME/EPP	R\$ 26.869,64	Gabriela de Almeida Hilsdorf Dias	Não
Magnivaldo Rodrigues dos Santos	IV - ME/EPP	R\$ 33.249,90	Magnivaldo Rodrigues dos Santos	Sim
TOTAL PRESENTES	86	R\$ 1.682.486,86		

AGC – COVOLAN – 26/09/2023

CENÁRIO 1 - LIMINAR (Considerando o Banco Brasil)

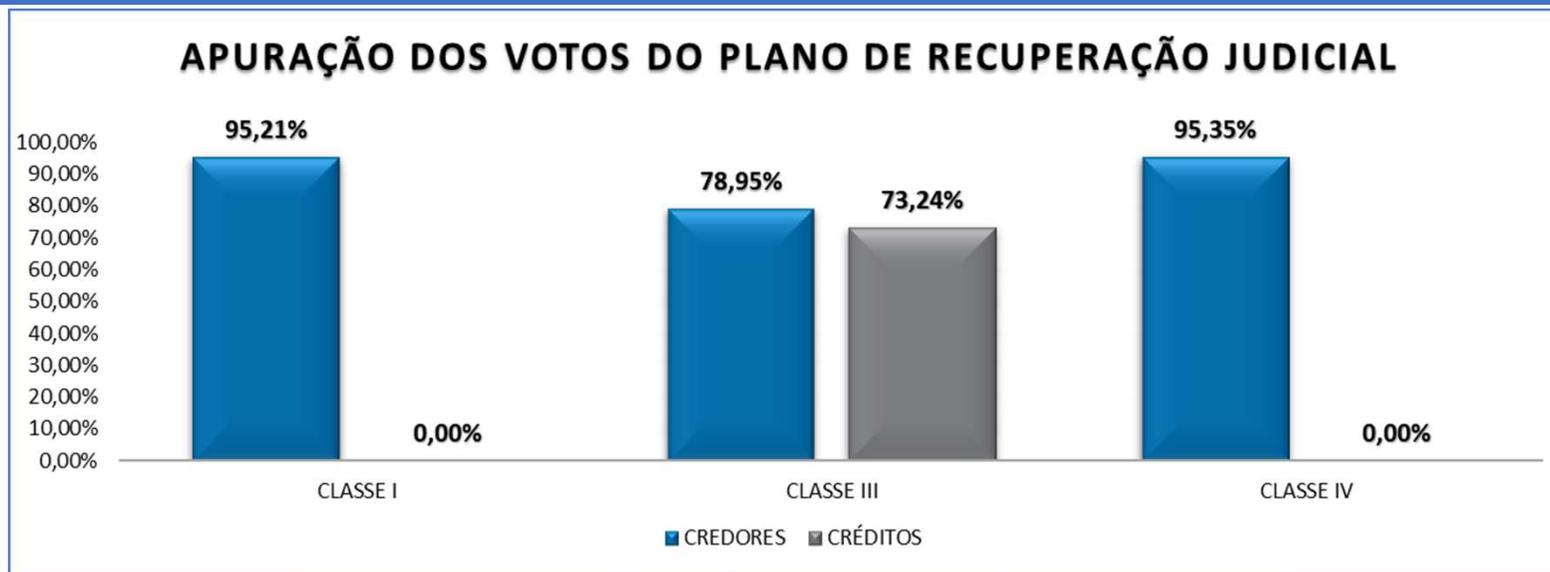


RESUMO DA VOTAÇÃO	SIM	NÃO	RESULTADO
CLASSE I - CREDITORES	95,21%	4,79%	APROVADO
CLASSE III - CRÉDITOS	66,25%	33,75%	APROVADO
CLASSE III - CREDITORES	77,59%	22,41%	APROVADO
CLASSE IV - CREDITORES	95,35%	4,65%	APROVADO

APROVADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGC – COVOLAN – 26/09/2023

CENÁRIO 2 - LIMINAR (Desconsiderando o Banco Brasil)

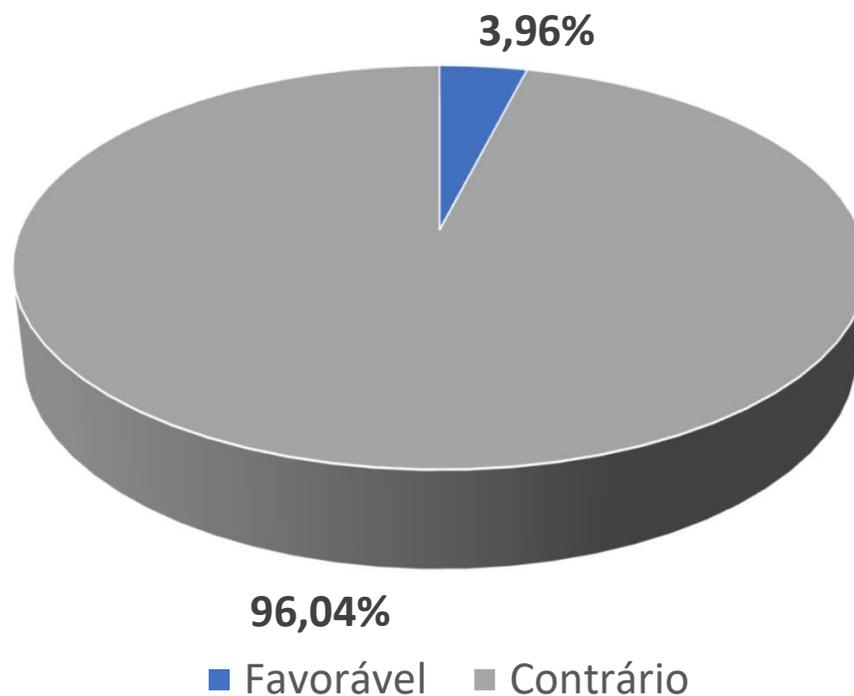


RESUMO DA VOTAÇÃO	SIM	NÃO	RESULTADO
CLASSE I - CREDITORES	95,21%	4,79%	APROVADO
CLASSE III - CRÉDITOS	73,24%	26,76%	APROVADO
CLASSE III - CREDITORES	78,95%	21,05%	APROVADO
CLASSE IV - CREDITORES	95,35%	4,65%	APROVADO

APROVADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGC – COVOLAN – 26/09/2023

DINÂMICA DIFERENCIADA PARA CREDORES TRABALHISTAS



REJEITADA DINÂMICA DIFERENCIADA

João Segalla

De: Aline Santana Silva Goncalves <alinegoncalves@bb.com.br> em nome de GECOR VAREJO REC JUD - SP 443639 <gecor.4978@bb.com.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de setembro de 2023 18:19
Para: RJ Covolan
Assunto: CT1 - Covolan - Processo nº 1006092-61.2022.8.26.0533 - Ressalvas Banco do Brasil

#interna

Ref: Processo nº 1006092-61.2022.8.26.0533

Prezados,

Encaminhamos abaixo, ressalvas do Banco do Brasil, as quais solicitamos que constem integralmente na ata da presente AGC, realizada em 29/09/2023.

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobra judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,
Aline S S Gonçalves
Gerente de Relacionamento

 (11) 4297-9124 e (11) 4297-9129

 gecor.4978@bb.com.br

4978-6 - Gecor Varejo Recuperação Judicial

Unidade de Cobrança e Reestruturação de Ativos Operacionais - Banco do Brasil S/A



João Segalla

De: Duilio Jose Sanchez Oliveira <duilio.oliveira@caixa.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de setembro de 2023 17:40
Para: RJ Covolan
Cc: SEASP - SE Recuperação de Créditos de Atacado; Amanda Caravita; JURIRCP06 - Coordenadoria Consultivo
Assunto: RESSALVAS (credora CAIXA) - AGC COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (processo 006092-61.2022.8.26.0533)

E-mail classificado como #PUBLICO

A BRASIL TRUSTEE

Prezado(a) Sr.(a) Administrador Judicial

1. Vimos por meio desta encaminhar-lhes as **RESSALVAS** da credora **CAIXA**, que deverão, necessariamente, constar da **ATA** da presente **2ª AGC** em continuação (de **26/09/2023**):
 - I. A CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;
 - II. A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;
 - III. A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito;
 - IV. A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos.
2. Colocando-nos a sua disposição para quaisquer outras considerações, **rogamos, gentilmente, acusar o recebimento desta.**

Atenciosamente,
Duílio José Sánchez Oliveira
Advogado – OAB/SP 197.056
Caixa Econômica Federal
+5512 3932-9850

João Segalla

De: Lidiane do Carmo Assuncao <lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de setembro de 2023 18:18
Para: RJ Covolan
Assunto: Ressalva Voto - AGC 26/09/2023 - COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Prezados, boa tarde!

Segue a ressalva do voto:

O Daycoval NÃO concorda com qualquer cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.

Gentileza acusar o recebimento.

Obrigada!



Lidiane do Carmo Assuncao

Jurídico Contencioso

(11) 3138-0900 / (31) 97500-8915

lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br

Banco Daycoval S.A

www.daycoval.com.br



Esta mensagem e seus anexos devem ser lidos apenas pelo(s) seu (s) destinatário(s) e não podem ser retransmitidos sem autorização formal. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina. Quaisquer considerações ou opiniões contidas nesta mensagem pertencem somente ao autor remetente e não representam necessariamente a opinião do Banco Daycoval, a não ser que esteja descrito explicitamente que o remetente está autorizado a representá-lo.

This message and its attachments shall be read only by the recipient(s) and may not be retransmitted without formal permission. Any modification, retransmission, dissemination, printing or unauthorized use is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender and delete the material and copies of your machine. Any concerns or opinions contained in this message belong only to the sender and the author do not necessarily represent the opinion of Daycoval, unless it is explicitly described that the sender is authorized to represent him.